



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



JONATAN TADEU DE CARVALHO

**EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MENORES NAS REDES SOCIAIS, O ATO DE
SHARETING**

Legislação vigente para indústria de entretenimento

Pontes e Lacerda - MT

2025

JONATAN TADEU DE CARVALHO

**EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MENORES NAS REDES SOCIAIS, O ATO DE
SHARETING**

Legislação vigente para indústria de entretenimento

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade do Estado do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Maria Rayssa Soares Francisco

Pontes e Lacerda - MT

2025

Ficha catalográfica elaborada pela Supervisão de Bibliotecas da UNEMAT Catalogação de
Publicação na Fonte. UNEMAT - Unidade padrão

C331e Carvalho, Jonatan Tadeu de.

Exploração comercial de menores nas redes sociais, o ato de
<i>Shareting<i>: legislação vigente para indústria de
entretenimento / Jonatan Tadeu de Carvalho. - Pontes e Lacerda,
2025.

73f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado -
Continua, Campus Universitário de Pontes e Lacerda.

Orientadora: Maria Rayssa Soares Francisco.

1. <i>Shareting<i>. 2. Exploração Comercial de Menores nas
Redes Sociais. 3. Legislação vigente para indústria de
entretenimento. I. Francisco, Maria Rayssa Soares. II. Título.

UNEMAT / MT- SCB

CDU 349.2-053.2/.6(81)

JONATAN TADEU DE CARVALHO

**EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MENORES NAS REDES SOCIAIS, O ATO DE
SHARETING**

Legislação vigente para indústria de entretenimento

BANCA EXAMINADORA

Prof. MARIA RAYSSA SOARES FRANCISCO

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador

Prof. PRISCILA PEDROSA MATTOS DE SOUZA

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Prof. WEDER DE LACERDA SILVA

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: ____/____/2025

Dedico este estudo a todas as autoridades responsáveis por
proteger menores de idade, Ministério Público, Conselho
Tutelar e Justiça Trabalhista.

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais transformaram as interações humanas e intensificaram a exposição da vida privada, especialmente através da monetização e pagamento financeiro pelas redes sociais. Crianças e adolescentes têm sido usados como iscas, por seus pais e tutores, com intuito de ganhar dinheiro e produzir fama a qualquer custo. A exploração comercial, buscas por likes, seguidores e permutas, transformaram crianças e adolescentes em verdadeiros trabalhadores digitais. Essa prática denominada de *sharenting* consiste no ato de pais ou tutores compartilharem, desde cedo, ou até antes do nascimento, imagens, vídeos e informações de seus filhos em redes sociais, frequentemente justificados por razões afetivas, porém com interesses financeiros. Tal conduta, entretanto, pode implicar violações de direitos fundamentais desses menores, como direito à privacidade, direito à imagem e dignidade da pessoa humana, itens esses amparados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar da relevância do tema, há lacunas normativas quanto à regulamentação da exploração comercial em redes sociais, e à responsabilização por danos causados pela superexposição infantil. Além da dimensão jurídica, a questão envolve preocupações de ordem psicológica, e social, ligadas a riscos como exploração indevida, *cyberbullying*, propagação e incentivos de crimes, nazismo e pornografia infantil. O estudo propõe analisar os impactos jurídicos e sociais desta exploração e o *sharenting* no Brasil, investigando o conflito entre a liberdade de expressão dos pais, a proteção integral da criança e sua atuação “monetizada” nas redes sociais, além de propor comparações entre a participação legal de crianças e adolescentes em produções tradicionais como televisão, filmes e esportes.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies and the popularization of social networks have transformed human interactions and intensified the exposure of private life, especially through monetization and financial payment by social networks. Children and adolescents have been used as bait by their parents and guardians in order to make money and produce fame at any cost. Commercial exploitation, the search for likes, followers, and exchanges have turned children and adolescents into true digital workers. This practice, called sharenting, consists of parents or guardians sharing, from an early age, or even before birth, images, videos, and information about their children on social networks, often justified by affective reasons, but with financial interests. Such conduct, however, may imply violations of the fundamental rights of these minors, such as the right to privacy, the right to image, and the dignity of the human person, items protected by the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, and the Consolidation of Labor Laws.

Despite the relevance of the topic, there are normative gaps regarding the regulation of commercial exploitation on social networks and liability for damages caused by the overexposure of children. Beyond the legal dimension, the issue involves psychological and social concerns linked to risks such as undue exploitation, cyberbullying, the spread and encouragement of crimes, Nazism, and child pornography. This study proposes to analyze the legal and social impacts of this exploitation and sharenting in Brazil, investigating the conflict between parental freedom of expression, the comprehensive protection of children, and their "monetized" participation on social media. It also proposes comparisons between the legal participation of children and adolescents in traditional productions such as television, films, and sports.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1: Atriz Carla Carolina Moreira Diaz

Imagem 2: Atriz Maisa da Silva

Imagem 3: Processo TJSP - 0012146-33.2013.8.26.0053

Imagem 4: Lista de perfis do TikTok de menores de idade.

Imagem 5: Perfil Instagram Maria Alice e Maria Flor

Imagem 6: Vídeo do Youtube Pagina Karina Bach

Imagem 7: Perfil Youtube de ViihTube

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO JURÍDICA SOBRE O TEMA.....	12
1.1 DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13
1.1.2 Direito De Imagem	14
1.1.3 Direito À Personalidade	15
1.1.4 Direito À Privacidade.....	18
1.1.5 Direito Ao Esquecimento.....	20
1.2 TRABALHO DE MENORES.....	21
1.2.1 Estatuto Da Criança E Do Adolescente - Eca	24
1.2.2 Trabalho De Menores Em Publicidade	25
1.2.3 A Publicidade Infantil E A Auto Regulamentação Ética.....	26
1.2.4 O Trabalho Artístico Infantil, Proteção Jurídica	30
1.2.5 O Trabalho Artístico Liberdade De Expressão.....	32
1.2.6 Trabalho Desportivo De Crianças E Adolescentes.....	35
1.2.7 Registro E Transferência De Menores Atletas De Futebol, Cbf	37
1.2.8 Crianças E Adolescentes Na Mídia Jornalística E Sua Proteção.....	38
1.2.9 Casos De Sucesso De Menores Da Indústria Da Televisão	39
1.2.10 Casos Concretos De Intervenção Judicial De Menores Na Tv.....	42
1.2.11 Caso Concreto De Intervenção Judiciária Na Indústria Publicitária Infantil	44
2 CAPÍTULO 2 - SHARETING	45
2.1 EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: O LUCRO ACIMA DA PROTEÇÃO FAMILIAR.....	45
2.1.2 Sharenting, Os Pais São Os Responsáveis.....	47
2.1.3 Exploração Comercial Infantil Nas Redes Sociais Pelos Próprios Pais	49
2.1.4 Celebridades E Seus Filhos	52
2.2 CASOS CONCRETOS DE INTERVENÇÃO DE MENORES EM REDES SOCIAIS	57
2.3 JURISPRUDÊNCIA.....	59
2.4 COMENTÁRIOS À LEI 15.211/25 ECA-DIGITAL	61
2.5 CYBERBULLYING	64
2.6 CASO PASTOR MIRIM	66
2.7 CRIMES DIGITAIS	67
3. CONCLUSÃO.....	70
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia da informação, compartilhamento de dados e arquivos, e a popularização das redes sociais, tem causado profundas transformações nas formas das interações humanas e relações sociais, independentemente de idade, classe social ou religião, basta apenas que o ser humano esteja em território em que as Big Techs atuem. Em meio a esse cenário, a vida privada passou a ser amplamente compartilhada no ambiente digital, especialmente por meio de plataformas de redes sociais como Instagram, Facebook, TikTok e Youtube. O compartilhamento de momentos familiares, e acontecimentos cotidianos tornou-se uma prática frequente, inserida em uma cultura digital marcada pela exposição constante e pela busca de validação social.

Dentro desse fenômeno, destaca-se essa influência no cotidiano de crianças e adolescentes. A exposição de menores a estas plataformas, inclusive pelos próprios pais, constrói uma nova problemática social. Esta atitude introduz o termo *sharenting* em nosso meio, termo derivado da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). O *sharenting* refere-se à prática de pais ou responsáveis legais de divulgar imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais, muitas vezes, desde os primeiros anos de vida, expondo as crianças a uma audiência ampla, indefinida e praticamente infinita. Embora essa conduta, em muitos casos, seja motivada por um desejo de registrar memórias afetivas e demonstrar afeto, essas plataformas seduzem os responsáveis legais com incentivos financeiros, o que levanta importantes questionamentos éticos e jurídicos sobre os limites do compartilhamento da vida infantil na esfera pública digital, apenas para obter lucros, retornos financeiros e fama.

A prática da superexposição e exploração comercial infantil, especialmente quando feita com um ser incapaz, pode configurar violações de direitos fundamentais, como o direito à privacidade, direito à imagem, à dignidade e ao pleno desenvolvimento da personalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos encontram amparo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, entre outras doutrinas e jurisprudências. Ainda assim, observa-se uma lacuna normativa e institucional quanto à regulamentação de redes sociais, e à responsabilização efetiva dos responsáveis legais por eventuais danos decorrentes da exposição infantil.

Vários aspectos jurídicos são demonstrados no decorrer do estudo, questões como o direito da personalidade, a exploração indevida de imagens, exploração comercial, cyberbullying e pornografia infantil. Desta forma o problema central reside na tensão entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito das crianças à proteção jurídica. Busca-se, portanto, compreender em que medida o sharenting pode constituir uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de propor mecanismos que promovam um ambiente digital mais seguro e responsável para a infância.

Será apresentado no decorrer desta tese a forma legal de participação infantil em filmes, novelas, programas de tv, esportes e publicidade, e fazendo um comparativo com o trabalho “monetizado” das redes sociais.

O Capítulo 1, traz o referencial teórico, dos direitos da criança e do adolescente, seus direitos constitucionais, direitos de imagem, personalidade, privacidade e ao esquecimento. As normas legais de trabalho de menores de idade, de acordo com a Constituição Federal, Consolidação da Lei do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente. Normativas éticas de publicidade infantil, trabalho de menores no esporte conforme a Constituição e as nova normativa da CBF no futebol.

No Capítulo 2, apresenta-se o tema de exploração comercial de menores nas redes sociais, o fenômeno do sharenting e casos reais, doutrinas de autores especializados sobre o tema. Os limites da celebridade e seus filhos, comentários sobre o Eca-digital , caso de cyberbullying e crimes digitais.

1. CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO JURÍDICA SOBRE O TEMA

O Direito como ciência, é profundamente influenciado pelas transformações culturais e sociais que ocorrem na sociedade. Em virtude de sua função reguladora das relações humanas, o ordenamento jurídico não pode se manter estático diante das transformações e dos avanços sociais. A revolução tecnológica e a ampla disseminação da internet e redes sociais provocaram profundas alterações nos modos de vida e nas formas de interação entre indivíduos e instituições. Nesse cenário, observa-se uma intensificação do embate entre sociedade e seus princípios legais. Como afirmam Garcia e Furlaneto Neto (2012, apud Bianca Louise Wagner.)

...na Internet o número de colisões entre princípios tem se intensificado, notadamente devido às novas possibilidades abertas pela rede mundial de computadores. Quer dizer, os princípios fundamentais consolidados na sociedade têm entrado em conflito de maneiras variadas, implicando numa necessidade de maior demanda do Poder Judiciário (GARCIA; NETO, 2012, p. 7).

Questões como a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão nas redes sociais, a disseminação de desinformação (fake News), os crimes cibernéticos e a violação de direitos da personalidade são apenas alguns exemplos da nova complexidade jurídica que o meio digital introduziu no mundo do Direito.

A vulnerabilidade de certos grupos no meio virtual, como crianças e adolescentes, exige do legislador um olhar mais sensível e protetivo. A velocidade com que os conteúdos são publicados e replicados nas redes sociais, muitas vezes sem o devido consentimento ou controle, evidencia o quanto o meio jurídico tradicional precisa ser aprimorado para garantir a proteção efetiva da dignidade de menores, mesmo no ambiente virtual.

Assim, é importante reconhecer que o Direito não é imutável em relação à sociedade que o produz e se transforma. A cada avanço tecnológico, novos desafios são colocados ao sistema jurídico, demandando não apenas reformas legislativas, mas também uma postura ativa do Poder Judiciário, no sentido de garantir a atualização do Direito e sua efetividade no mundo contemporâneo.

No Brasil, principalmente os adolescentes, vêm sendo vítimas, de forma constante, do excesso de exposição. Questiona-se se a legislação brasileira estaria pronta para lidar com essa situação e se a população teria consciência dos males causados pela divulgação irresponsável de conteúdo. (MARQUES. 2015, p.2)

1.1 DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Crianças e adolescentes além de ter os mesmos direitos humanos gerais que os adultos, também possuem direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais, o que exige atenção do Estado, da sociedade e da família. Conforme enfatizado na convenção dos Direitos da Criança da ONU em 1990.

Preâmbulo: Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. (ONU, Convenção dos Direitos da Criança da ONU 1990).

A condição peculiar de desenvolvimento dos meninos e meninas impõe a necessidade de garantir-lhes proteção integral. Ao nascerem, os seres humanos são absolutamente dependentes, o que torna indispensável a presença de adultos que possam prover cuidados, educação e afeto. Quando a família não cumpre esse papel, cabe ao Estado assumir a responsabilidade, sempre pautado no princípio do melhor interesse e direito da criança e do adolescente.

As políticas públicas devem considerar esse grupo com máxima prioridade, pois suas vidas são profundamente afetadas pelas decisões governamentais. A negligência ou omissão do poder público em setores como saúde, educação, assistência social e segurança afeta mais profundamente crianças e adolescentes do que qualquer outro grupo populacional.

As transformações sociais tecnológicas como a digitalização e exposição nas redes sociais, têm causado impactos desproporcionais na infância e na adolescência, gerando instabilidade das estruturas familiares e a crescente vulnerabilidade econômica expondo a esses menores a riscos cada vez maiores como a pornografia e trabalho infantil, sem respaldo jurídico necessário.

Devemos reconhecer que as plataformas de mídia social que nos conectam, inspiram e fortalecem também estão permitindo que adultos com interesse sexual em crianças as aliciem e abusem delas. E a tecnologia os ajuda a registrar sua depravação sexual em imagens e vídeos digitais que permanecem na internet. Eles até registram por meio de transmissões ao vivo, que revelam crimes indescritíveis contra crianças. (SHIELDS, 2021)¹

¹ Brasil. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes: por uma infância protegida (2021).

Investir no desenvolvimento saudável da infância e adolescência é investir no futuro coletivo. Crianças que crescem em ambientes com os riscos acima citados carregam cicatrizes físicas e emocionais que muitas vezes se prolongam pela vida adulta, afetando sua capacidade de contribuir com a sociedade. Portanto, garantir os direitos das crianças e dos adolescentes não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia essencial para o desenvolvimento sustentável de qualquer nação.

1.1.2 DIREITO DE IMAGEM

O direito à imagem é um dos pilares dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, cuja essência reside na proteção da representação visual da pessoa, tanto sob o aspecto material, captado por meios técnicos como fotografias e ferramentas áudio visuais, quanto sob o aspecto imaterial, ligado à memória e à percepção social do indivíduo. Essa garantia assegura ao titular o controle sobre como, quando e por quem sua imagem poderá ser utilizada, reforçando sua autonomia sobre a própria exposição pública.

Destas colocações extrai-se que a imagem, longe de ser evanescente, tende a conservar-se na memória de quem retém a visão de determinada figura, portanto, sob a forma pensada – e, também, na representação por qualquer manifestação artística (pintura, escultura, teatro, etc.) ou processo fotomecânico (fotografia, cinema, televisão, *internet*, etc.) – ou seja, sob a forma concreta, real. (JUNIOR, Davi. p.50, 2006).

No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, a aplicação desse direito adquire especial relevância e sensibilidade, pois se relaciona diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, princípios estes estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será apresentado no decorrer do trabalho.

O artigo 20 do Código Civil proíbe a divulgação da imagem de qualquer pessoa sem consentimento, ressalvadas exceções legais, e protege não apenas o uso indevido, mas também distorções ou montagens que possam comprometer a honra ou a reputação do retratado. Essa proteção é ainda mais rigorosa quando se trata de menores, que possuem sua imagem tutelada de forma especial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser

proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL CC, Lei 10.406/2002)

O direito à imagem da criança não pode ser relativizado por interesses comerciais, ou de vaidade dos pais. A respeito da vulnerabilidade da criança em face da mídia, Paulo David apud Junior Davi, expõe que:

“As crianças são afetadas por esta indústria de três ângulos diferentes: O impacto da propaganda sobre suas atitudes e crenças; o envolvimento das crianças no mundo da propaganda; e a imagem da criança transmitida pelas agências de publicidade. (...) As crianças envolvidas na propaganda estão vulneráveis a três tipos de exploração: a exploração de sua imagem, de suas capacidades e de seus direitos como trabalhadores.”

De outra parte, é inegável a presença marcante dos meninos e jovens na publicidade, nos programas de televisão, nos desfiles de moda, etc.

As feições inocentes, os corpos perfeitos, os gestos absolutamente naturais e a sinceridade peculiar das crianças, colaboram na comercialização de produtos ou de marcas, além de cativar o público televisivo, sinal do seu alto valor de consumo econômico na sociedade. (JUNIOR, Davi. P.92, 2006)

O uso da imagem de crianças em redes sociais, publicidade ou qualquer outro meio de divulgação deve ser analisado sob uma ótica de cuidado, respeito e legalidade. Ainda que os pais ou responsáveis legais possuam o poder de autorizar a exposição da imagem dos filhos, essa autorização deve estar pautada no melhor interesse do menor. Garantir que crianças cresçam livres de exposições indevidas é um compromisso com a formação de uma sociedade mais respeitosa, consciente e justa.

1.1.3 DIREITO À PERSONALIDADE

A proteção da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do ordenamento jurídico. Trata-se de um conjunto de prerrogativas essenciais que visam preservar a integridade física, moral e existencial do ser humano, conferindo-lhe o devido reconhecimento como sujeito de direitos invioláveis.

Historicamente, a noção de direitos da personalidade surgiu em meio aos debates entre juristas franceses e alemães no século XIX, impulsionados pelas adversas condições de trabalho que se impunham na esteira da Revolução Industrial. Conforme Bianca L. Wagner (2022. P.28), apud (SCHREIBER, 2014) os juristas alemães são, assim, considerados os criadores da sistematização dos direitos da personalidade, tendo criado o termo até hoje utilizado.

No entanto, foi apenas no pós-Segunda Guerra Mundial, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se consolidou, no plano jurídico internacional, a centralidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz. A dignidade da pessoa passou a ser reconhecida como um valor supremo, fundamento sobre o qual se estruturam todos os demais direitos fundamentais. “Artigo 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à... livre desenvolvimento da sua personalidade”. (ONU, resolução 217-A III de 1948)².

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais no seu art. 1º, III, servindo de base para todo o sistema normativo voltado à proteção dos direitos fundamentais. “Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL. [Constituição (1988)])

Conforme aponta Sarlet, (2011) a dignidade humana é qualidade e inalienável de todo ser humano, sendo por isso merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. É justamente nesse contexto que se inserem os direitos da personalidade, como um conjunto de direitos subjetivos ou situações existenciais que têm por objeto os atributos essenciais da pessoa, seja no aspecto físico, ou moral. Esses direitos, embora não possuam conteúdo patrimonial, são direitos constitucionais e civis.

O Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21, trata de forma expressa de alguns direitos da personalidade, tais como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à integridade física e à honra. Sendo seus artigos mais relevantes a este estudo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

² Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, CC Lei 10.406/2002)

De acordo com Orlando Gomes (2019) apud Bianca Wagner (2022, p. 26) direito de personalidade são revestidos de características específicas: são intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

Maria Helena Diniz (2002) apud Bianca Wagner (2022, p. 31) propõe a divisão em direitos de integridade física, intelectual e moral.

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir, de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo seu não uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. (Diniz, Maria Helena, p. 136. 2012)

A mesma autora destaca que deve haver a distinção entre direitos inatos, aqueles que acompanham a pessoa desde o nascimento, como o direito à vida e à integridade física, e os direitos adquiridos, que decorrem de disposições legais e normativas específicas. Ambos são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Importante observar que, embora o Código Civil discipline apenas alguns desses direitos, não há limitação normativa quanto ao reconhecimento de outros. A evolução social, os avanços tecnológicos e as novas demandas da sociedade têm provocado o surgimento de novos direitos da personalidade, como o direito ao esquecimento, o direito à proteção de dados, à identidade de gênero, à autodeterminação racial, entre outros. A Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, é um exemplo emblemático desse processo de expansão.

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. [Constituição (1988)].

Os direitos da personalidade das crianças e adolescentes recebem tratamento específico no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 17 e 18 da referida Lei, garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a imagem, a identidade e os valores pessoais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, ECA, Lei 8.060/90)

Os direitos da personalidade são expressão concreta da dignidade humana. Por essa razão, cabe ao Estado, à sociedade e à própria comunidade jurídica reconhecer, desenvolver e proteger esses direitos, assegurando a cada criança ou adolescente o pleno exercício de sua liberdade existencial, dentro de um ambiente de respeito, justiça e igualdade.

1.1.4 DIREITO À PRIVACIDADE

No âmbito jurídico, os direitos à intimidade e à privacidade ocupam posição de destaque entre os direitos da personalidade, sendo expressamente reconhecidos como invioláveis pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A norma constitucional estabelece, que a violação desses direitos enseja o dever de reparação por dano material ou moral, o que reforça sua importância como mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. [Constituição (1988)].

Embora frequentemente tratados como termos iguais, privacidade e intimidade são conceitos distintos. Bianca Louise Wagner (2022) apud José Afonso da Silva (2014) pontua que a privacidade é mais abrangente e genérica, compreendendo todas as manifestações do foro íntimo e pessoal, e conferindo ao indivíduo o poder de controlar o acesso às informações que lhe dizem respeito. Já a intimidade refere-se a uma esfera ainda mais restrita, voltada aos aspectos mais reservados da vida, como os segredos, sentimentos e escolhas individuais.

Toma-se, pois, a privacidade como 'o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito. (SILVA, José Afonso. 2000.p.209).

O direito à privacidade tem sido reinterpretado seguindo as transformações tecnológicas, especialmente diante do avanço das tecnologias da informação e do uso massivo

de dados pessoais por plataformas digitais. Anderson Schreiber (2013) propõe uma concepção moderna e dinâmica do instituto, definindo-o como o “direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais”, ultrapassando a concepção tradicional de privacidade como mero “direito de estar só”.

Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. (SCHREIBER, Anderson 2013, p. 135)

Neste contexto, inclui-se o poder do indivíduo de decidir quando, como e em que condições suas informações podem ser compartilhadas, exigindo, portanto, maior regulamentação estatal diante dos riscos de uso indevido de dados sensíveis quando se trata de menores incapaz

De forma complementar, o artigo 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma que a promoção dos direitos da criança e do adolescente deve respeitar sua intimidade e imagem, Art. 100 V – “privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”. (Brasil, ECA - Lei 8.069/1990).

Tal reconhecimento é fundamental, sobretudo diante do aumento da exposição de menores nas redes sociais, realidade que tem impulsionado novas discussões sobre o alcance e os limites da privacidade infantil no ambiente digital. A privacidade como essencial da dignidade da pessoa humana exige do Estado não apenas a adoção de normas garantidoras, mas também a criação de políticas públicas que assegurem o respeito à intimidade e à privacidade em todos os espaços, sejam eles familiares, educacionais, laborais, digitais.

Dessa maneira, a vida privada seria o conjunto do modo de ser e viver, ou seja, o direito do indivíduo de viver a própria vida. Para mais, há de se considerar a vida sob dois aspectos: a vida exterior, que engloba as relações sociais e atividades públicas, que, por ser pública, pode ser alvo de pesquisas e divulgações de terceiro; e a vida interior, que se refere ao titular, sua família e seus amigos, e é essa que é vista como inviolável do ponto de vista constitucional, e civil. Wagner (2014) apud (SILVA, J., 2014, p. 210).

1.1.5 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Vivemos em uma era marcada pela hiper conectividade e pela difusão quase instantânea de informações pessoais nos ambientes digitais. A internet, nesse cenário, transformou-se em um vasto repositório de dados, com capacidade de armazenar, processar e disseminar conteúdos de maneira contínua e infinita. Diferentemente dos jornais impressos e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam com o tempo ou se degradam fisicamente, as informações publicadas no meio digital permanecem disponíveis online e em nuvens digitais, muitas vezes de forma permanente e facilmente acessível. Essa nova dinâmica de armazenamento e divulgação de dados representa um desafio considerável ao Direito, especialmente no que diz respeito à proteção da intimidade, e privacidade de crianças e adolescentes.

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER, 2013.p. 170).

No ambiente digital atual, fotos, textos, vídeos e comentários deixaram de compor registros privados, como os antigos diários pessoais ou álbuns de fotografia de família, para integrar uma rede colaborativa e pública de informações. As interações digitais, como curtidas, compartilhamentos, comentários e postagens, fazem com que cada publicação deixe um vestígio permanente no ambiente virtual.

Quando se trata da exposição de crianças, a situação se agrava, conforme salienta Stacey Steinberg (2017) apud (Bianca Louise Wagner 2022, p. 77), os menores de idade não possuem controle algum sobre a forma como suas informações são divulgadas online. Isso os coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade, pois estão sujeitos às decisões de seus pais ou responsáveis legais, que nem sempre estão conscientes das implicações futuras dessa exposição digital.

A preocupação jurídica em torno desse fenômeno encontra respaldo normativo no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente no que regulamenta os direitos de privacidade e proteção de dados. Segundo o artigo 14º da referida lei, dado pessoal é aquele “relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos”. Quando tais dados se referem a crianças, o

cuidado jurídico deve ser redobrado, pois esses sujeitos não possuem discernimento suficiente para compreender as consequências do tratamento de suas informações.

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa. (BRASIL, Decreto nº 8.771. 11 de maio de 2016).

A exclusão definitiva de dados da internet, especialmente em redes sociais, é extremamente complexa e, em muitos casos, tecnicamente inviável. Assim, decisões dos pais tomadas em um momento específico da infância acabam por criar registros eternos, que acompanharão a criança até sua vida adulta, muitas vezes sem que ela tenha sequer ciência disso.

A permanência de dados pessoais de crianças e adolescentes na internet, sem controle efetivo e com potencial de dano permanente, representa um dos maiores desafios à proteção da infância no campo jurídico. É urgente que o sistema legal brasileiro adote medidas mais robustas para garantir que o exercício do poder familiar no ambiente digital não se converta em violação aos direitos fundamentais dos filhos. A responsabilidade da infância exige, assim, um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e o respeito à privacidade, à imagem e à autodeterminação informativa da criança enquanto sujeito de direitos.

Por exemplo, no caso da internet, é perceptível que o direito ao esquecimento não guarda coincidência total com a proteção de dados e tampouco com o direito à livre autodeterminação informativa, muito embora um substancial superposição. Da mesma forma — e aqui se trata de um dado em geral já sedimentado pela doutrina (mas que tem encontra da resistência no STJ ao menos nos casos que envolvem os provedores de busca. (SARLET, 2018).³

1.2 TRABALHO DE MENORES

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Capítulo IV do Título III, Seção I, regula a matéria ao tratar da tutela especial do trabalho do menor, do artigo 402 ao artigo 441. Sendo seus artigos mais relevantes a este estudo:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único.

³ Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento/>

O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

(BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

A CLT estabelece em seu artigo 402 que, adolescentes são aqueles com idade entre 14 e 18 anos e de maneira clara, que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, cuja admissão é permitida a partir dos 14 anos. Essa exceção está fundamentada na lógica da profissionalização assistida e educativa, devendo estar vinculada a programas de

aprendizagem técnico-profissional, supervisionados por instituições competentes e compatíveis com o desenvolvimento do jovem.

A legislação brasileira não se limita a fixar a idade mínima para o início da atividade laborativa. Ela impõe uma série de vedações quanto ao tipo de trabalho e ao ambiente em que ele pode ser exercido. Assim, é expressamente proibido o trabalho de adolescentes em condições que comprometam sua formação física, psicológica, moral e educacional. A CLT proíbe o desempenho de atividades em locais insalubres, perigosos ou penosos; a prestação de serviços que prejudiquem a saúde e o desenvolvimento psíquico; e a exposição do menor a locais que contrariem sua formação ética e cultural.

Nas palavras do jurista Nascimento (2003), Apud Moura (2018, p. 18), a proteção do Estado ao trabalho de crianças e adolescentes está fundamentada em cinco eixos essenciais:

- Ordem fisiológica, ao preservar o desenvolvimento físico do menor;
- Segurança pessoal, ao protegê-lo contra acidentes de trabalho;
- Salubridade, garantindo condições de trabalho que não agredam sua saúde;
- Moralidade, ao afastar o menor de ambientes que comprometam sua formação ética;
- Cultura, promovendo a sua formação educacional, fundamental para a construção de sua cidadania.

A legislação trabalhista, portanto, não é contrária à ideia de que adolescentes possam trabalhar, desde que isso ocorra em consonância com seu direito à educação, ao lazer, à saúde e à formação integral. O trabalho, quando regulamentado de forma pedagógica e com supervisão, pode representar uma oportunidade de amadurecimento e aprendizado. Contudo, é dever do Estado, das famílias e da sociedade assegurar que essa atividade não se transforme em forma de exploração precoce e abandono dos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes.

A tutela jurídica do trabalho infantil representa uma conquista do ordenamento jurídico brasileiro em defesa de uma infância protegida e de uma juventude capaz de construir, com dignidade, seu projeto de vida. As normas vigentes funcionam como barreiras contra a precarização da infância, promovendo um equilíbrio entre o direito ao trabalho e o direito à proteção, à educação e ao pleno desenvolvimento pessoal.

1.2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o trabalho infantil constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, pois compromete o desenvolvimento físico, educacional e social da criança e do adolescente. Em harmonia com a Constituição Federal de 1988, como já citado acima, o ECA reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, condições que garantam dignidade, educação e proteção integral. Em todo seu texto o ECA traz artigos para proteção do menor, sendo os mais importantes para este estudo:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90).

A Cartilha Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2023), elaborado pelo Governo Federal, traz o seguinte texto.

A Constituição Federal prevê, como exceção à regra da idade mínima para o trabalho, o contrato de aprendizagem, que pode ser celebrado a partir dos 14 anos. Trata-se de contrato de trabalho especial, que deve ser firmado nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além da aprendizagem, nossa legislação contempla outra exceção à regra da idade mínima para o trabalho, a qual é trazida pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prescreve, no seu art. 8º, a possibilidade de concessão de autorizações para o trabalho, antes da idade mínima permitida, para a participação em representações artísticas. Essas autorizações são concedidas por autoridade judicial competente para cada caso individual, não se admitindo autorizações genéricas. Além disso, devem ser estabelecidas as condições em que o trabalho é permitido e limitado o número de horas de trabalho (art. 8º, item 2, da Convenção nº 138 da OIT). BRASIL, cartilha, 2023⁴

1.2.2 TRABALHO DE MENORES EM PUBLICIDADE

A presença de crianças em atividades publicitárias, seja por meio de campanhas televisivas, comerciais impressos ou nas diversas plataformas das mídias sociais, tornou-se cada vez mais frequente no cenário moderno. Tal realidade evidencia a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre a forma como se concretiza a tutela da imagem infantil no ordenamento jurídico brasileiro,

A proteção jurídica da imagem de menores com relação à sua participação em publicidades abarca tanto aos direitos e princípios próprios da criança e do adolescente, quanto aos do direito civil, levando em consideração que o direito à imagem é tido como uma espécie dos direitos da personalidade, que por sua vez, são direitos próprios da existência humana.

Cada dia mais se percebe crianças participando de atividades publicitárias, seja por meio de anúncios em banner, seja mediante propaganda televisiva, assim surge a necessidade de verificar de que modo está sendo efetivada a tutela da imagem da criança no ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à imagem é um ramo pouco explorado no Brasil. A tutela jurídica da imagem da criança com relação à sua participação em publicidades abarca tanto aos direitos e princípios próprios da criança e do adolescente, quanto aos do direito civil, levando em consideração que o direito à imagem é tido como uma espécie dos direitos da personalidade, que por sua vez, são direitos próprios da existência humana. (COSTA, Mariana, 2017.p.1.)

O trabalho publicitário infantil é uma questão sensível que exige do Estado e da sociedade civil um olhar atento, comprometido com a promoção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O ordenamento jurídico, atento à vulnerabilidade desses sujeitos, estabelece uma série de normas protetivas que visam não apenas coibir o trabalho precoce e exploratório, mas também regulamentar, de forma criteriosa, as hipóteses em que o trabalho do menor é admitido, desde que em consonância com o princípio da proteção integral.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>

1.2.3 A PUBLICIDADE INFANTIL E A AUTO REGULAMENTAÇÃO ÉTICA

A publicidade exerce papel central na formação de desejos, comportamentos e valores na sociedade. Quando direcionada ao público infantil, essa influência se intensifica, exigindo rigorosos critérios éticos e legais para garantir a proteção de crianças e adolescentes, considerados pessoas em desenvolvimento e, portanto, mais vulneráveis à ação persuasiva das estratégias de mercado.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP) escrito pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), como instrumento normativo orientador das boas práticas publicitárias no Brasil.

O CBAP reconhece expressamente a peculiar fragilidade da criança frente à publicidade, razão pela qual estabelece diretrizes específicas para campanhas que as envolvem menores, seja como público-alvo, seja como modelos ou personagens. Segundo o artigo 8º do Código, publicidade e propaganda são compreendidas de forma ampla, englobando todas as atividades voltadas a estimular o consumo de bens e serviços, ou promover ideias, conceitos e instituições.

Art. 8º O principal objetivo deste Código é a regulamentação das normas éticas aplicáveis à publicidade comercial, assim entendida como toda atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias. (Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, 2025)⁵

Nessa perspectiva, toda mensagem publicitária deve ser pautada por princípios de honestidade, veracidade e responsabilidade social, com o objetivo de não explorar a inexperiência do consumidor, tampouco se aproveitar de sua credulidade ou condição emocional, especialmente quando se trata do público infantojuvenil.

A Seção 11 do CBAP é inteiramente dedicada à publicidade voltada a crianças e adolescentes. Ela estabelece regras gerais e específicas que buscam impedir a exploração comercial indevida da infância e da adolescência. De acordo com o artigo 37, é dever da publicidade contribuir com os esforços de pais, educadores e da sociedade na formação de

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>

cidadãos conscientes e responsáveis, sendo vedado qualquer apelo direto ao consumo dirigido à criança.

"SEÇÃO 11 - CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 37 - Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:

I - Os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação a segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de:

- a. Desmerecer valores sociais positivos, tais como, dentre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente;
- b. Provocar deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daqueles que, por qualquer motivo, não sejam consumidores do produto;
- c. Associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;
- d. Impor a noção de que o consumo do produto proporcione superioridade ou, na sua falta, a inferioridade;
- e. Provocar situações de constrangimento aos pais ou responsáveis, ou molestar terceiros, com o propósito de impingir o consumo;
- f. Empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto;
- i. Utilizar situações de pressão psicológica ou violência que sejam capazes de infundir medo.

II - Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

- a. Procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo;
- b. Respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;
- c. Dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;
- d. Obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;
- e. Abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

III - Este Código condena a ação de merchandising ou publicidade indireta contratada que empregue crianças, elementos do universo infantil ou outros artifícios com a deliberada finalidade de captar a atenção desse público específico, qualquer que seja o veículo utilizado.

IV - Nos conteúdos segmentados, criados, produzidos ou programados especificamente para o público infantil, qualquer que seja o veículo utilizado, a publicidade de produtos e serviços destinados exclusivamente a esse público estará restrita aos intervalos e espaços comerciais.

Parágrafo 1º Crianças e adolescentes não deverão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição, tais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal.

Parágrafo 2º O planejamento de mídia dos anúncios de produtos de que trata o inciso II levará em conta que crianças e adolescentes têm sua atenção especialmente despertada para eles. Assim, tais anúncios refletirão as restrições técnica e eticamente recomendáveis, e adotar-se-á a interpretação mais restritiva para todas as normas aqui dispostas.⁶ (CONAR, 2025).

Importante destacar que o Código impõe limitações severas quanto à participação de crianças e adolescentes como modelos publicitários, sobretudo em campanhas de produtos que não sejam compatíveis com sua faixa etária ou condição legal. Armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar e medicamentos são exemplos de produtos cuja promoção deve ser totalmente dissociada da imagem infantil, sob pena de violar princípios legais e éticos.

Outro ponto relevante é a restrição da publicidade infantil a intervalos comerciais, especialmente em conteúdos produzidos exclusivamente para crianças. Tal regra busca evitar a camuflagem da propaganda como conteúdo informativo ou de entretenimento, assegurando a clareza da mensagem e a autonomia dos responsáveis legais na mediação do consumo.

O CBAP também reserva atenção especial à publicidade de alimentos e bebidas voltada a crianças. O Anexo H do Código determina que anúncios de produtos alimentícios não podem estimular o consumo de forma imperativa, especialmente quando apresentadas por figuras de autoridade como médicos, professores ou atletas, a não ser em campanhas educativas. Além disso, o conteúdo publicitário deve respeitar os papéis formativos dos pais e educadores, promovendo hábitos saudáveis e condutas responsáveis, em consonância com as orientações de órgãos de saúde.

Além disso, a publicidade de alimentos, refrigerantes, sucos e bebidas assemelhadas não deve desmerecer o papel dos pais, educadores, autoridades e profissionais de saúde quanto à correta orientação sobre hábitos alimentares saudáveis e outros cuidados com a saúde, e ainda, se utilizar personagens do universo infantil ou de apresentadores de programas dirigidos a crianças, deve fazê-lo apenas nos intervalos comerciais, evidenciando a distinção entre a mensagem publicitária e o conteúdo editorial ou da programação. FREITAS, Danielli Xavier, 2014.⁷

⁶ Acesso em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>

⁷ Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-legais-da-publicidade-infantil-no-direito-brasileiro/138708616>

O campo da publicidade, igualmente poderoso em sua capacidade de influenciar comportamentos e valores, exige atenção redobrada quando envolve a participação de crianças e adolescentes. Ainda que o ECA não trate de forma direta do uso da imagem de menores em campanhas publicitárias, o mesmo estabelece parâmetros claros quanto ao tipo de conteúdo e à forma de apresentação de informações, produtos e serviços dirigidos a esse público.

As empresas de comunicação podem ser responsabilizadas por dano moral cometido com a divulgação de notícias falsas ou inexatas sobre crianças ou adolescentes, como, por exemplo, ao atribuir a menor de idade que cometeu pequeno furto a condição de perigoso ladrão. O mesmo ocorre quando o órgão de imprensa divulga ação criminosa de modo a possibilitar a identificação do menor infrator ou, ainda, quando noticia fato ofensivo aos direitos da personalidade infantojuvenil, desrespeitando a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem do menor de idade. (JUNIOR, Davi. 2006.p.148).

O artigo 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária determina que a publicidade voltada ao público infantojuvenil deve respeitar sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, evitando práticas abusivas, enganosas ou manipuladoras. A intenção é assegurar que a criança não seja reduzida a objeto de exploração mercadológica ou instrumento para persuadir consumidores de forma inconsciente e não crítica.

Art. 37 No anúncio dirigido à criança e ao jovem: a) dar-se-á sempre atenção especial às características psicológicas da audiência-alvo; b) respeitar-se-á especialmente a ingenuidade e a credulidade, a inexperiência e o sentimento de lealdade dos menores; c) não se ofenderá moralmente o menor; d) não se admitirá que o anúncio torne implícita uma inferioridade do menor, caso este não consuma o produto oferecido; e) não se permitirá que a influência do menor, estimulada pelo anúncio, leve a constranger seus responsáveis ou importunar terceiros, ou o arraste a uma posição socialmente condenável; f) o uso de menores em anúncios obedecerá sempre a cuidados especiais que evitem distorções psicológicas nos modelos e impeçam a promoção de comportamentos socialmente condenáveis; g) qualquer situação publicitária que envolva a presença de menores deve ter a segurança como primeira preocupação e as boas maneiras como segunda preocupação. (CONAR, Código brasileiro de auto-regulamentação publicitária, 1980)

A crescente inserção de crianças e adolescentes em campanhas comerciais revela um fenômeno de duas vertentes. Por um lado, evidencia o alto valor simbólico e mercadológico de sua imagem, tida como sinônimo de credibilidade, inocência e emoção. Por outro, expõe a fragilidade legal quanto à regulamentação de sua participação em anúncios publicitários, muitas vezes incentivada pelos próprios responsáveis legais.

Silma Mendes Berti destaca a natural expressividade das crianças como fator que atrai fotógrafos e produtores.

Silma Mendes Berti observa que crianças e adolescentes são modelos muito procurados por fotógrafos e produtores de filmes comerciais, quase sempre com o incentivo dos pais. Ela acentua que: “A maravilhosa expressividade da pessoa humana parece concentrar-se na criança. Nela encontram-se, em plena harmonia, corpo e alma.” (Silma Mendes Berti apud, JUNIOR, Davi. 2006. p.148).

É importante ressaltar que os veículos de comunicação e as agências de publicidade estão sujeitos à responsabilização civil quando divulgam informações falsas, ofensivas ou identificadoras de menores em situações que atentem contra sua dignidade.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a conscientização dos profissionais da comunicação, dos pais e responsáveis, e de toda a sociedade sobre a necessidade de garantir o respeito à infância e adolescência nas práticas midiáticas e comerciais. A proteção integral da criança e do adolescente deve ser a prioridade em qualquer atuação que envolva sua imagem, identidade ou presença em espaços públicos e midiáticos.

A participação de crianças e adolescentes na mídia e na publicidade deve ser tratada com responsabilidade, zelo e profundo respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. Cabe ao Estado, por meio de seus órgãos de fiscalização e do Poder Judiciário, assegurar o cumprimento das normas protetivas, punindo os excessos e prevenindo abusos. Mais do que proteger juridicamente, é preciso promover uma cultura que valorize a infância e que a reconheça como fase fundamental do desenvolvimento humano, e não como mero recurso de exploração simbólica ou econômica.

1.2.4 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL, PROTEÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece uma regra clara quanto à proteção do trabalho infantil, ao proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, bem como qualquer forma de labor a menores de dezesesseis anos.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. [BRASIL. Constituição (1988)].

Contudo, há uma exceção relevante no ordenamento jurídico: a permissão para o exercício de atividades artísticas por crianças e adolescentes com menos de 16 anos, desde que cumpridas determinadas exigências legais.

Essa exceção encontra respaldo nos artigos 406 a 409 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A legislação reconhece que o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades artísticas pode ser social e culturalmente legítimo, mas impõe rigorosos critérios para assegurar que tal envolvimento não comprometa o desenvolvimento integral do menor.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho. BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]

Para que um menor de 16 anos participe de atividades artísticas remuneradas, é obrigatória a obtenção de autorização judicial prévia. Essa autorização, concedida por um juiz da Vara da Infância e da Juventude ou, Justiça do Trabalho, é formalizada mediante alvará de autorização, após a análise minuciosa das condições em que o trabalho será exercido. O magistrado considerará, especialmente, se estão asseguradas a integridade física, mental e emocional da criança ou do adolescente, a compatibilidade da atividade com sua formação educacional, e a inexistência de exploração ou prejuízo à frequência escolar.

É importante frisar que os custos decorrentes da obtenção do alvará judicial podem ser cobertos pelos próprios recursos do projeto artístico, o que evita onerar indevidamente a família do menor. Além disso, em caso de contratação na condição de trabalhador autônomo, é imprescindível a elaboração de contrato específico de trabalho e autorização para uso de imagem e voz, com a assinatura dos pais ou responsáveis legais. Esse contrato deve ser formalizado com a emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), cabendo ao contratante o recolhimento dos tributos pertinentes, conforme a legislação fiscal e previdenciária em vigor.

Todos os documentos relacionados à contratação como contrato, autorizações, comprovantes fiscais e o próprio alvará devem ser devidamente digitalizados e anexados ao processo, servindo como elementos essenciais para a prestação de contas do projeto artístico.

Tal exigência reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a transparência e a proteção dos interesses do menor.

No caso de contratação como autônomo, deverá ser formulado um contrato de trabalho e autorização de uso de imagem e voz em nome do menor, constando a assinatura e representação dos pais, quando for o caso. A comprovação deve ser feita com RPA (assinado pelos pais quando for o caso) e a proponente tem a responsabilidade de efetuar o recolhimento dos tributos incidentes, conforme legislação vigente. Todos esses documentos devem ser anexados e digitalizados juntamente do alvará expedido pelo juiz competente, para fins de prestação de contas. (ANCINE, 2022)⁸

Ademais, os pagamentos decorrentes da prestação de serviços artísticos devem ser realizados diretamente em conta corrente bancária em nome do menor, o que garante maior controle e proteção dos valores recebidos. Essa medida visa preservar a destinação adequada dos recursos e reforçar a autonomia patrimonial da criança ou adolescente, sempre sob supervisão de seus representantes legais.

A legislação brasileira busca, com equilíbrio e responsabilidade, compatibilizar o direito à proteção integral da criança e do adolescente com a possibilidade de seu envolvimento em atividades artísticas, desde que estritamente reguladas. O aparato normativo e procedimental estabelecido tem como finalidade assegurar que o trabalho artístico não se converta em uma forma disfarçada de exploração infantil, mas sim em uma oportunidade de expressão e desenvolvimento, amparada por garantias legais e institucionais.

De acordo com esses normativos, o trabalho artístico prestado por menor de idade depende de autorização de autoridade judiciária competente (Juiz da Infância e da Juventude ou Juiz do Trabalho), mediante alvará, porque essa autoridade analisará as condições de trabalho e a garantia da saúde física e mental do menor...Os pagamentos devem ser realizados diretamente por meio de transferência eletrônica da conta corrente bancária de movimentação do projeto para uma conta corrente bancária em nome do artista menor de idade. (ANCINE, 2022)⁹.

1.2.5 O TRABALHO ARTÍSTICO LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão artística ocupa posição de destaque no rol dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sendo um pilar essencial da formação

⁸ Disponível em : <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes1/superintendencia-de-prestacao-de-contas-spr/2-4-como-proceder-com-os-pagamentos-para-os-servicos-de-artistas-menores-de-idade>

⁹ Disponível em : <https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes1/superintendencia-de-prestacao-de-contas-spr/2-4-como-proceder-com-os-pagamentos-para-os-servicos-de-artistas-menores-de-idade>

cultural e social. A arte, como manifestação humana dotada de criatividade e cultura, representa a expressão concreta da história, das emoções e dos sentimentos.

Segundo Furlan (2009) apud Dias (2015.p.102) a arte é o resultado de uma atividade intelectual, espontânea, emocional, inventiva, criadora, mediante a qual o artista (criador) expressa todo o seu contexto histórico-cultural, seu estado de espírito e vivência.

As Leis Constitucionais brasileiras asseguram essa liberdade em diversos dispositivos. O artigo 5º, inciso IX, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão artística, vedando qualquer forma de censura prévia.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Os artigos 220 e 221 reforçam tal proteção ao estabelecer a plena liberdade de manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação, sem restrições de natureza política, ideológica ou artística.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Já o artigo 215 consagra o direito à cultura, intimamente vinculado à liberdade artística, reconhecendo a arte como parte do patrimônio cultural da nação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. BRASIL. [Constituição (1988)].

As formas de manifestação artística possuem valor cultural, educacional e social inestimável, especialmente quando desempenhadas por crianças e adolescentes. Nesses casos, o exercício dessa atividade deve observar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta conforme art. 227 da CF, sendo condicionada à profissionalização à autorização e fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. BRASIL. [Constituição (1988)].

No Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa visão ao estabelecer, no artigo 22, que a educação básica deve desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer meios para seu progresso no trabalho e em estudos posteriores. O artigo 1º, § 2º, da mesma lei, vincula a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, conferindo à educação artística e desportiva status de direito fundamental.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (BRASIL, Lei nº 9.394, de 1996).

O trabalho infantil artístico e desportivo, embora excepcional, pode ser autorizado quando vinculado a finalidades educativas, culturais ou esportivas, desde que haja supervisão estatal, em conformidade com a Convenção nº 138 da OIT e com o ECA. Essa autorização deve sempre garantir a preservação da dignidade e integridade física e moral da criança, afastando a possibilidade de participação em conteúdos nocivos, como cenas de violência, sexo, drogas ou qualquer elemento que comprometa seu desenvolvimento.

Assegurar a liberdade de expressão coletiva da infância e o protagonismo de crianças e adolescentes nas esferas artísticas e desportivas não é apenas cumprir um mandamento constitucional e legal, mas também consolidar um modelo de sociedade plural, democrática e inclusiva, no qual esses sujeitos são reconhecidos como cidadãos plenos não apenas no futuro, mas no presente.

1.2.6 TRABALHO DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A prática desportiva é reconhecida como direito fundamental pelo artigo 217 da CF, é concebida como conjunto de exercícios físicos sistematizados, individuais ou coletivos, com o objetivo de desenvolver aptidões físicas, promover a saúde e fomentar a integração social.

O referido artigo, assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento, reconhecendo a importância de preservar a independência administrativa dessas instituições. Além disso, determina-se a destinação de recursos públicos prioritariamente ao desporto educacional, que desempenha

função pedagógica e social relevante, e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, que contribui para a projeção nacional e internacional do país.

Outro ponto relevante é a previsão de tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional, o que demonstra a preocupação do legislador constituinte em equilibrar a valorização da prática esportiva como lazer e saúde, com a profissionalização do atleta como carreira legítima. Do mesmo modo, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional refletem o reconhecimento do esporte como expressão da cultura e da identidade brasileira.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. [BRASIL. Constituição (1988)].

O esporte harmoniza-se com a Constituição Federal, com as normas internacionais de direitos humanos, com a legislação trabalhista, garantindo proteção jurídica e reconhecimento do valor social do atleta. Sobretudo para crianças e adolescentes, que encontram no esporte não apenas uma oportunidade de lazer, mas também um caminho de inclusão social, de desenvolvimento integral e de projeção para o futuro.

Assim, o esporte, deve ser compreendido como um fenômeno que transcende os limites da atividade física. Sua prática e valorização não apenas promovem saúde e bem-estar, mas também contribuem para a construção da identidade nacional e para a afirmação de direitos fundamentais no âmbito da cidadania.

O esporte tem uma função social relevante, pois, além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ela atua como um instrumento de equilíbrio pessoal. Isso porque, quando o praticamos, fugimos do sedentarismo, melhorando a forma física, e quando o assistimos, identificamo-nos com os ídolos e extravasamos vários tipos de emoções represadas no dia a dia, principalmente os que vivem nos grandes centros. (ROBORTELLA. 2005, Apud. DIAS, Sandra. 2015.p. 177.)

1.2.7 REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE MENORES ATLETAS DE FUTEBOL, CBF

Em 2025, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) promoveu mudanças expressivas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, entre as quais se destaca a redução da idade mínima para a celebração de contratos de formação desportiva, que passou de 14 para 12 anos. A medida, adotada em conformidade com as diretrizes da FIFA e com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), representa um marco importante para o fortalecimento das categorias de base no Brasil, possibilitando que os clubes estabeleçam vínculos mais precoces com jovens atletas e ampliem o tempo de acompanhamento técnico, pedagógico e social dentro de um ambiente regulado e protegido.

Art. 3º - O registro de atletas pode ocorrer a partir dos 12 (doze) anos de idade, cabendo ao clube cadastrar o atleta não profissional junto ao SNR, com prazo de duração do vínculo não excedente a 3 (três) anos. Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (CBF, 2025)¹⁰

Todavia, essa possibilidade está vinculada a requisitos rigorosos. A celebração do contrato somente é autorizada se o clube for certificado como clube formador, título que depende da comprovação de condições adequadas de infraestrutura, como alojamento, alimentação, transporte e centros de treinamento, bem como da oferta de suporte educacional e acompanhamento multidisciplinar, abrangendo áreas como saúde, psicologia e assistência social. Além de garantir a formação integral do jovem, enquanto atleta e cidadão, essa certificação assegura ao clube o direito à indenização por formação em eventuais transferências nacionais e internacionais.

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade. Parágrafo único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos

¹⁰ Acesso em: <https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grsa9ybqykir/b/portalcbf/o/RNRTAF%20-%20DRT%20-%20Edic%CC%A7a%CC%83o%202025.pdf>

estimados com a formação do atleta. Regulamento Nacional de Registo e Transferência de Atletas de Futebol (CBF, 2025)

No que se refere à transferência de menores, o regulamento passou a impor critérios ainda mais rigorosos, a fim de coibir abusos e preservar o bem-estar dos atletas em idade de formação. Entre as exigências, destacam-se a obrigatoriedade da presença ou supervisão de um familiar, a comprovação de matrícula e o cumprimento das normas previstas tanto na Lei Geral do Esporte quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A fiscalização dessas condições ocorre diretamente no momento do registro pela CBF, o que confere maior segurança jurídica ao processo.

§5º - É de responsabilidade exclusiva e individual do clube profissional o registro de todos os seus treinadores e atletas profissionais perante o E-social e respectivas anotações na CTPS, em consonância estrita com a legislação trabalhista, previdenciária e tributária em vigor. (Regulamento Nacional de Registo e Transferência de Atletas de Futebol. CBF, 2025)

Outro avanço foi a implementação do registro digital centralizado, que tornou obrigatória a formalização de todos os contratos e transferências por meio da plataforma digital da CBF. Esse sistema garante maior rastreabilidade das informações, agilidade na tramitação e transparência na relação entre atletas, clubes e entidade reguladora.

Outro ponto relevante do regulamento de 2025 diz respeito à inclusão e diversidade no esporte. Foram vedadas práticas discriminatórias, como a exigência de exames de gravidez para atletas mulheres, além de ser garantido o direito ao uso do nome social por atletas transgêneros. Tais avanços reforçam o compromisso com o respeito aos direitos fundamentais e com a promoção da igualdade de oportunidades no ambiente esportivo.

Na prática, as novas regras impõem responsabilidades mais amplas aos clubes formadores, que, ao mesmo tempo em que podem captar talentos mais jovens, devem assegurar condições adequadas de formação esportiva, social e educacional. Para os atletas, as alterações representam maior proteção legal, garantia de acesso à educação e estabilidade contratual, além da possibilidade de se desenvolverem em um contexto mais seguro e inclusivo.

1.2.8 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MÍDIA JORNALÍSTICA E SUA PROTEÇÃO

Esta abordagem da infância e da adolescência requer um elevado grau de responsabilidade ética e jurídica por parte dos meios de comunicação e dos profissionais que os integram. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que demanda atenção especial quanto à forma como são retratados e expostos em conteúdos jornalísticos e publicitários.

A divulgação de fatos relacionados à infância e juventude deve ser orientada por critérios rigorosos que considerem a vulnerabilidade e a dignidade desses sujeitos. A espetacularização de situações envolvendo menores de idade, muitas vezes realizada sob o pretexto da liberdade de imprensa ou do interesse público, pode acarretar efeitos devastadores na formação moral, social e psicológica dos envolvidos.

Matérias sensacionalistas que apresentam crianças e adolescentes como heróis ou vilões, vítimas ou ameaças, promovem estigmas e reforçam estereótipos, ao invés de contribuir para o debate responsável e construtivo sobre os problemas sociais que os afetam.

Diante disso, Junior Davi (2006) traz;

Destacam-se, aqui, algumas recomendações da Federação Internacional de Jornalistas para veiculação de notícias relacionadas à infância e à juventude: a) evitar o uso de estereótipos e apresentação sensacionalista para promover material jornalístico envolvendo crianças; b) evitar a identificação visual ou qualquer outra forma de identificação da criança, a menos que seja comprovadamente de interesse público; e c) evitar o uso de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes. JUNIOR, Davi. (2006. p.147).

1.2.9 CASOS DE SUCESSO DE MENORES DA INDÚSTRIA DA TELEVISÃO

Atriz Carla Diaz

Carla Carolina Moreira Diaz, nascida em 28 de novembro de 1990, iniciou sua trajetória artística ainda na primeira infância, consolidando-se como um exemplo de trabalho artístico infanto juvenil no Brasil. Sua inserção no meio televisivo ocorreu aos dois anos de idade, quando passou a atuar em campanhas publicitárias, participando de comerciais e peças promocionais que exigiam habilidades interpretativas compatíveis com sua faixa etária.



Imagem 1: Atriz Carla Carolina Moreira Diaz

Aos sete anos, Carla conquistou um de seus primeiros papéis de destaque na televisão, integrando o elenco da telenovela “Colégio Brasil” (1996), exibida pelo SBT. No ano seguinte, consolidou sua imagem junto ao grande público ao interpretar a personagem Maria, na novela “Chiquititas Brasil” (1997–1999), também produzida pelo SBT. Nesse período, a jovem atriz firmou contratos de trabalho artístico que contemplavam remuneração, cessão de imagem e obrigações de comparecimento a gravações, sempre condicionados à autorização judicial, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas de proteção ao trabalho do menor.

A transição para a Rede Globo ocorreu em 2000, quando Carla, ainda menor de idade, foi contratada para atuar na telenovela “Laços de Família”. Sua atuação atraiu notoriedade, reforçando o debate sobre o protagonismo infantil no contexto artístico e sobre a necessidade de conciliar a atividade laboral com a continuidade da formação escolar. O contrato firmado para essa produção contemplava não apenas os direitos e deveres da artista, mas também cláusulas de proteção à sua integridade física, emocional e educacional, evidenciando a aplicação prática das regras de tutela do trabalho infantil artístico no Brasil.

Ao longo de sua adolescência, Carla continuou a integrar produções televisivas, participando de novelas e minisséries de grande audiência, como “A Casa das Sete Mulheres” (2003) e “Da Cor do Pecado” (2004). Mesmo com a crescente carga de compromissos profissionais, manteve o cumprimento das obrigações escolares e a observância de limites legais de carga horária, reforçando o caráter excepcional e autorizado de seu trabalho.

Assim, o período em que Carla Diaz atuou como menor de idade evidencia um percurso construído sob a égide de contratos específicos para o trabalho artístico infantojuvenil, que, embora permitam a inserção de crianças e adolescentes no universo midiático, exigem rigorosa supervisão jurídica e observância das normas de proteção à infância. Sua trajetória serve como exemplo concreto das possibilidades e desafios do protagonismo infantil no mercado cultural brasileiro, especialmente no equilíbrio entre a liberdade de expressão artística e a garantia integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atriz Maysa Silva



Imagem 2: Atriz Maysa da Silva

A história profissional de Maysa da Silva, constitui um exemplo singular de desenvolvimento artístico precoce no cenário televisivo brasileiro. Nascida em maio de 2002, Maysa ingressou no meio artístico ainda na primeira infância, estabelecendo desde cedo vínculos contratuais formais que marcaram sua trajetória.

Sua primeira aparição pública ocorreu aos três anos de idade, no programa *Programa Raul Gil*, exibido na Record e posteriormente no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT). Mesmo em idade tão tenra, seu desempenho carismático chamou a atenção do público e do próprio Raul Gil, que reconheceu seu talento e espontaneidade. Esses primeiros contratos de participação televisiva, ainda que pontuais, abriram caminho para oportunidades mais robustas.

Aos cinco anos, Maysa firmou um contrato de longo prazo com o (SBT), sendo escalada para apresentar programas infantis como *Sábado Animado*, *Domingo Animado* e *Bom Dia & Cia*. Essas funções, desempenhadas sob supervisão e em conformidade com as normas legais

para trabalho infantil artístico, consolidaram sua imagem como figura central da programação voltada ao público infantil.

No campo da dramaturgia, seu primeiro contrato relevante como atriz ocorreu em 2011, quando foi escalada para a novela “Carrossel”, interpretando a personagem Valéria. O sucesso da produção gerou desdobramentos contratuais, incluindo sua participação em “*Carrossel: O Filme*” (2015) e “*Carrossel 2*”, entre outros. Essas produções não apenas reforçaram sua presença como atriz, mas também diversificaram seu portfólio, transitando entre televisão e cinema.

Além da atuação artística, Maisa também estabeleceu acordos publicitários com marcas voltadas ao público infantil e juvenil. Essas parcerias comerciais eram compatíveis com seu perfil e imagem pública, preservando a coerência entre sua figura e o público-alvo das campanhas.

Sua carreira durante o período de menoridade caracteriza-se por contratos formalizados dentro das exigências legais para artistas mirins, assegurando acompanhamento responsável e equilíbrio entre a vida profissional e a escolar. Maisa consolidou-se como uma personalidade, transitando entre apresentação, atuação e participação em campanhas publicitárias, sempre seguindo contratos profissionais formais, seguindo a legislação vigente.

1.2.10 CASOS CONCRETOS DE INTERVENÇÃO JUDICIAL DE MENORES NA TV

A Intervenção do Ministério Público no Caso da Atriz Maisa Silva

A trajetória profissional de Maisa Silva, iniciada ainda na primeira infância, não esteve isenta de debates jurídicos envolvendo a proteção integral de crianças e adolescentes no exercício de atividades artísticas. Um dos episódios mais relevantes nesse contexto foi a intervenção do Ministério Público (MP), cujo papel, constitucionalmente previsto no artigo 227 da Constituição Federal, é zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais de menores de idade, inclusive no âmbito da mídia e do trabalho artístico.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)].

O caso ganhou notoriedade em 2009, quando Maisa, então com apenas seis anos, participou do Programa Silvio Santos, no qual algumas situações de constrangimento e exposição excessiva foram transmitidas ao vivo. Em determinados quadros com o apresentador, observou-se que a criança foi submetida a interações que poderiam configurar constrangimento emocional, choro e gritos, gerando questionamentos sobre os limites do entretenimento e a proteção da dignidade infantojuvenil. Maisa estava fora do seu ambiente de trabalho autorizado em alvará judicial e em pleno domingo.

PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 Firmado por assinatura digital em 18/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. dezesseis e menores de dezoito anos continuem, em programas artísticos transmitidos pela emissora ré, sendo expostos situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como vem ocorrendo, v.g., à menor apresentadora MAISA DA SILVA ANDRADE' (fl. 04).

Alega o Parquet, que referida ação civil pública deriva de procedimento investigatório, visando a apurar a regularidade da atividade artística desenvolvida na emissora ré pela menor Maisa da Silva Andrade, que 'vem gravando diversos programas, o que tem levado à subtração de momentos dedicados aos estudos e ao lazer, noticiando a imprensa, na reportagem folhaonline intitulada 'Menina Maisa trabalha duro em janeiro', que menor só teve vinte dias de descanso efetivo no primeiro mês deste ano, amiúde reservado às férias escolares.

Não obstante, sua repentina elevação ao estatuto de estrela televisiva vem despertando a atenção de diversos paparazzi (in: 'Fotógrafos infernizam rotina da menina Maisa, diz coluna' – doc 18), obrigando-a adaptações em sua rotina escolar e causando-lhe inúmeros constrangimentos'.

Porém, para o Órgão Ministerial 'o mais grave ocorreu na edição de Domingo, dia 10/05/2009, do 'Programa Silvio Santos', quando, segundo notícia pinçada na internet, apresentadora Maisa, após se deparar com outra criança caracterizada como um monstro, correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Silvio Santos (doc. 19). E sem embargo do susto e do pavor causado à criança, a infeliz brincadeira levou a menina Maisa a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco do Programa, tendo, ainda, sua mãe, negado-lhe amparo. (doc. 20). Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho (2013).

A atuação do MP buscou verificar se a exposição da atriz, em ambiente televisivo, atendia às exigências legais previstas para o trabalho infantil artístico, conforme os artigos 60 a 69 do ECA e o artigo 405 da CLT, que proíbem atividades capazes de prejudicar o desenvolvimento físico, moral ou psicológico de menores.

A intervenção resultou na expedição de recomendações e proibições à emissora e aos responsáveis legais da artista, estabelecendo a necessidade de adotar medidas preventivas para evitar a repetição de situações que pudessem causar constrangimento. Entre as orientações,

destacaram-se: a limitação de tempo de participação da menor nos programas que não estavam em seu alvará de licença de trabalho artístico; a observância rigorosa das regras de descanso e escolaridade; e a vedação a situações que pudessem expô-la a risco emocional ou à ridicularização perante o público.

O episódio serviu como precedente importante na interpretação da proteção da imagem e da integridade emocional de artistas mirins no Brasil. O caso reforçou a ideia de que, mesmo diante de contratos formalizados e autorização judicial para o trabalho artístico, a atuação do menor deve ser pautada por um controle contínuo, cabendo ao Ministério Público agir sempre que houver indícios de violação aos princípios do melhor interesse da criança. Tal episódio contribuiu para a conscientização da sociedade e das emissoras quanto à responsabilidade de harmonizar a liberdade artística com a proteção integral assegurada pela legislação brasileira.

1.2.11 CASO CONCRETO DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NA INDÚSTRIA PUBLICITÁRIA INFANTIL

O caso envolvendo a Apelação nº 0014146-33.2013.8.26.0053 trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), em razão da veiculação de 18 inserções de merchandising na novela infantil *Carrossel*, direcionadas diretamente ao público infantil. As ações publicitárias, mescladas ao conteúdo da trama e protagonizadas por personagens da novela, promoveram marcas como Banco do Brasil, Mattel, Nestlé, Unilever, Cacau Show, Malharia Brandili e SKY, estimulando o consumo de forma disfarçada.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prática abusiva e condenou a emissora ao pagamento de R\$700 mil reais, por danos morais coletivos, decisão mantida em segunda instância. A relatora Mariella Ferraz destacou a conduta desleal e abusiva do SBT, que se eximiu de responsabilidade, mesmo diante de críticas já existentes à época da exibição. O caso evidencia a necessidade de proteção da criança contra práticas comerciais que exploram sua vulnerabilidade e comprometem seu direito à formação crítica e à proteção integral prevista na legislação brasileira.

Publicação – 24/07/2018

TJSP

Apelante: TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A

Apelado: Ministério Público, PROCON

Nº do Processo	Fato	Fundamento	Decisão
Apelação nº 0014146-33.2013.8.26.0053	Ação civil pública promovida pelo MPSP, que afirma que foram exibidas 18 cenas contendo ações de merchandising dirigidas diretamente a crianças, o que é comprovado pelo fato de estarem mescladas ao conteúdo destinado ao seu entretenimento e utilizarem as personagens da novela para a promoção de diversos produtos, estimulando, assim, o seu consumo. No rol das empresas que anunciaram seus produtos estão: Banco do Brasil S.A., Mattel do Brasil Ltda., Malharia Brandili Ltda., Cacau Show Ltda., Nestlé Brasil Ltda., Unilever Brasil Ltda. e SKY Brasil Serviços Ltda.	Foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública, condenando a emissora a pagar uma indenização de 700mil reais por danos morais coletivos em razão do reconhecimento das alegações do MPSP e da ilegalidade dos merchandising veiculados na novela Carrossel. Em segunda instância, foi mantida a integralidade da sentença. A Relatora Mariella Ferraz destacou que o SBT desenvolveu prática desleal e abusiva e eximiu-se de responsabilidade, persistindo em conduta que vinha sendo questionada por vários meios à época da veiculação da telenovela infantil Carrossel.	Negou provimento ao recurso de apelação.

Imagem 3: Processo TJSP 0014146-33.2013.8.26.0053

2 CAPÍTULO 2 - SHARETING

2.1 EXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: O LUCRO ACIMA DA PROTEÇÃO FAMILIAR

Vivemos uma era em que a internet se tornou um espaço de visibilidade instantânea, alcance global e possibilidades financeiras amplas. No entanto, esse território virtual muitas vezes tratado como “terra sem lei”, também representa um terreno fértil para violações de direitos fundamentais, especialmente quando envolve crianças e adolescentes. A facilidade de criar perfis para menores de idade em redes sociais, bastando inserir uma data de nascimento e vincular à conta a um adulto, abre perigosas portas para a superexposição e a exploração precoce da infância.

A lógica é simples: três ou quatro cliques, um perfil, e a criança está diante de milhares de desconhecidos, consumindo sua imagem, rotina e vida íntima como se ela fosse um produto, seja ela assistindo ou produzindo conteúdo inapropriado. Esse cenário é agravado quando a exposição é promovida por um adulto com grande número de seguidores, geralmente a mãe ou o pai, que visualiza a criança como um projeto de “mini influencer”, um investimento emocional e financeiro. Muitas vezes, o objetivo oculto por trás da criação da conta é o sonho de que o filho “viralize”, gerando lucros por meio de visualizações, curtidas, patrocínios e monetização de vídeos em plataformas digitais.

E a razão para a repercussão crescente do tema é simples: o fenômeno da superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes pode ter consequências e impactos gravíssimos em diversos aspectos do desenvolvimento dessas pessoas especialmente vulneráveis, com repercussões sensíveis para direitos da personalidade como a privacidade, a imagem, a honra, além da proteção aos dados pessoais e da intimidade, caso se entenda que estes dois últimos não se encontram abrangidos pela privacidade. (MEDON, Felipe. 2021.p. 31).

Contudo, a questão nesta prática que se impõe é: a que custo esse lucro está sendo conquistado? Ao transformar a imagem da criança em mercadoria, os responsáveis esquecem que estão lidando com seres humanos em fase de desenvolvimento, que necessitam de proteção, privacidade e liberdade para crescer longe das pressões sociais e da lógica comercial do mundo digital. A prática de expor filhos com o intuito de alcançar fama ou retorno financeiro ultrapassa o limite da simples parentalidade e entra em território de exploração, mesmo que inconsciente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil brasileiro são claros quanto ao dever de proteção integral dos direitos infantojuvenis como já citados. A exposição indiscriminada de imagens de menores em redes sociais, ainda que com o consentimento dos pais, deve ser analisada sob o prisma do melhor interesse da criança, princípio jurídico que se sobrepõe a qualquer vontade dos adultos. A simples expectativa de lucro não pode justificar a violação da imagem e da dignidade da criança.

Além dos riscos jurídicos, existem também danos psicológicos e sociais. Crianças expostas precocemente à fama e à cobrança do público digital podem desenvolver problemas relacionados à autoestima, à identidade, ao narcisismo e à dependência da aprovação externa. Isso sem contar os perigos objetivos, como o uso indevido de imagens por criminosos, assédio virtual e cyberbullying. A internet não é um espaço neutro e seguro; é um ambiente que exige vigilância, ética e responsabilidade redobradas, sobretudo quando se trata de usuários em formação.

São numerosos os riscos dessa prática: do sequestro e roubo de identidade, passando pelo assédio de pedófilos e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta, por meio de mecanismos automatizados de decisão ancorados em Inteligência Artificial. Ressalta-se ainda o perigo da adultização e hipersexualização precoce, como se teve a oportunidade de discutir amplamente em outra sede.³⁹ Em suma, são danos atuais e futuros, tanto médicos e reputacionais, como eventualmente patrimoniais e profissionais. (MEDON, Felipe. 2021.p.37).

Deve-se repensar a romantização da fama infantil e a banalização da exposição de menores nas redes. A sociedade precisa estabelecer limites claros entre o que é expressão legítima da convivência familiar e o que é exploração disfarçada de modernidade. Cabe aos

pais, à legislação, às plataformas digitais e, sobretudo, ao Estado, garantir que a infância não seja vendida em troca de curtidas. Afinal, nenhuma visualização vale mais do que a integridade e o desenvolvimento saudável de uma criança.

Nada obstante, é curioso imaginar que casos extremos parecem mais fáceis de serem resolvidos. O grande problema da superexposição está nas migalhas silenciosas, como visto. E, para esses casos, parece, neste momento, que somente a educação dos pais quanto aos riscos e a adoção de medidas pelas plataformas podem levar a resultados satisfatórios. Os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e, em última análise, o Poder Judiciário não possuem olhos e braços para vigiar o excesso cometido diariamente por pais, mães e parentes anônimos. Aqui, o melhor caminho é “pensar antes de postar”, como defende Steinberg em obra especializada sobre a temática, por meio da qual sugere um guia das melhores práticas para compartilhar conteúdos na rede. (MEDON, Felipe 2021.p. 57).

2.1.2 SHARENTING, OS PAIS SÃO OS RESPONSÁVEIS

No atual contexto de intensa digitalização da sociedade, uma das temáticas que têm ganhado relevância crescente no âmbito jurídico é o fenômeno denominado *sharenting*. Trata-se de uma expressão da língua inglesa, resultante da junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (exercício da paternidade ou maternidade). Em termos conceituais, o *sharenting* corresponde à prática, cada vez mais comum, por meio da qual os pais, mães ou responsáveis legais divulgam, nas plataformas digitais, informações, imagens, vídeos e outros dados relacionados à vida de seus filhos menores de idade.

A expressão *sharenting* advém da Língua Inglesa e deriva da junção de duas palavras, sendo “share” (do verbo compartilhar) e “parenting” (termo ligado às figuras materna e paterna). A conduta em si está relacionada ao compartilhamento de informações, quais sejam, fotos, hábitos, conquistas, rotinas, e até dados de caráter pessoal dos filhos menores de idade pelos próprios pais. Trata-se de um compartilhamento exagerado ou até mesmo ameno, mas, que pode configurar violação de direitos da personalidade, responsabilização por parte dos responsáveis, sem contar os riscos para a criança, como a prática de crimes. (MOREIRA, Maria.p.4, 2022)

Embora o *sharenting* possa parecer uma forma legítima de expressar afeto e registrar memórias familiares, essa prática levanta preocupações jurídicas significativas, principalmente quando se diz respeito à monetização, ou seja, pagamento em dinheiro pelas plataformas. A ausência de controle sobre os dados uma vez publicados, em um ambiente marcado pela disseminação instantânea de conteúdo, torna extremamente difícil garantir, a limitação ou a exclusão definitiva desses registros. Tal cenário é devidamente ressaltado por Anderson Schreiber (2013), ao afirmar que, uma vez inserida no ambiente virtual, a informação deixa de estar sob o domínio do indivíduo que a publicou, tornando-se parte de uma rede de dados que pode ser copiada, reproduzida e, por vezes, até distorcida, indefinidamente.

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER. 2013, p. 170)

O estudo do *sharenting*, portanto, não é meramente teórico, mas representa uma ameaça real e concreta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, notadamente ao direito à imagem, à privacidade e à dignidade, todos consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever conjunto de garantir a efetivação dos direitos infantojuvenis, inclusive no ambiente virtual.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)].

Além disso, sob a perspectiva do Direito Civil, destaca-se a tutela da personalidade e, em especial, da imagem, como projeção da dignidade humana. O artigo 20 do Código Civil dispõe que a divulgação da imagem de uma pessoa sem autorização prévia, salvo em casos de interesse público, pode ensejar reparação por danos morais. No caso das crianças, esse direito é ainda mais rigoroso, tendo em vista sua vulnerabilidade natural e sua capacidade civil em desenvolvimento, razão pela qual não se admite, em regra, a renúncia tácita ou presumida desses direitos por parte de terceiros.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, CC Lei 10.406/2002)

Esse compartilhamento pelos pais deve ser analisado com extrema cautela, pois, embora possa parecer inofensivo ou até mesmo demonstração de afeto, pode configurar uma afronta direta aos direitos da personalidade dos menores, especialmente quando praticado de forma excessiva, mercantilizada ou desprovida de critérios éticos. A banalização da exposição infantil nas redes, além de comprometer a vontade informativa do indivíduo em formação, pode acarretar consequências negativas como o cyberbullying, a usurpação de identidade digital e a

exploração comercial indevida, além de riscos de crimes virtuais como pornografia infantil, chantagens digitais entre outros.

Diante desse panorama, é imprescindível que o ordenamento jurídico evolua no sentido de criar mecanismos normativos capazes de orientar os pais e responsáveis sobre os limites legais e éticos da exposição digital de seus filhos. A atuação conjunta do legislador, do Poder Judiciário e da sociedade civil é fundamental para consolidar uma cultura de proteção da infância que esteja alinhada com os valores constitucionais e com os desafios da era digital.

2.1.3 EXPLORAÇÃO COMERCIAL INFANTIL NAS REDES SOCIAIS PELOS PRÓPRIOS PAIS

Busca por Seguidores, Permutas e “Recebidos” por crianças e adolescentes.

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais têm transformado o ambiente digital em um espaço não apenas de interação e entretenimento, mas também de exploração comercial. Plataformas como Instagram, TikTok e YouTube tornaram-se vitrines onde menores de idade acumulam milhares ou até milhões de seguidores, despertando o interesse de marcas e empresas que, em busca de engajamento, oferecem produtos, contratos de publicidade, permutas e recebidos em troca de exposição. Tal fenômeno, embora aparentemente inofensivo, suscita preocupações quanto à caracterização de trabalho infantil artístico e publicitário, à violação de direitos e à ausência de regulamentação específica para este novo cenário.

A lógica do marketing digital incentiva a criação de perfis infantis que funcionam como verdadeiros negócios familiares. Muitas vezes, os próprios pais gerenciam as contas, negociam parcerias e organizam a produção de conteúdo. O problema emerge quando a atividade deixa de ter caráter lúdico e passa a impor rotina de gravações, metas de produção e obrigações contratuais a crianças, que, em razão da idade, não possuem capacidade plena para compreender o alcance e as implicações de sua exposição pública. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 17 e 18, garante a proteção da imagem, da dignidade e da integridade física e psicológica, como já citado, mas na prática ainda há lacunas quanto à aplicação da lei em ambientes digitais. São centenas de casos da qual poucos serão expostos nesta pesquisa.

“As crianças são afetadas por esta indústria de três ângulos diferentes: o impacto da propaganda sobre suas atitudes e crenças; o envolvimento das crianças no mundo da propaganda; e a imagem da criança transmitida pelas agências de publicidade. (...) As

crianças envolvidas na propaganda estão vulneráveis a três tipos de exploração: a exploração de sua imagem, de suas capacidades e de seus direitos como trabalhadores.”. (DAVID, 2002) apud (Junior, David, 2006.p. 91.)

O primeiro demonstrado será de Flávia Louise, popularmente conhecida como *Flavinha Louise*, representa um exemplo emblemático do fenômeno contemporâneo dos “influenciadores digitais mirins” e expõe a força de alcance que crianças podem atingir no ambiente virtual. Aos dois anos de idade, Flávia já possuía números que superam muitos criadores de conteúdo adultos: mais de 9,9 milhões de seguidores e 130 milhões de curtidas no TikTok, cerca de 920 mil seguidores no Instagram e 830 mil inscritos no YouTube. Tais índices revelam não apenas o poder de atração que o conteúdo estrelado por crianças exerce sobre o público, mas também a relevância econômica que essa exposição pode gerar.

Em 2021, Flávia foi eleita a terceira maior tiktoker do Brasil, superando influenciadores consagrados, como Virgínia Fonseca, que ocupou a décima posição no mesmo ranking. O alcance virtual foi tão expressivo que a criança passou a transitar também na mídia tradicional, participando de programas televisivos de grande audiência.

Essa notoriedade precoce, contudo, suscita debates jurídicos, éticos e sociais. A exposição maciça de uma criança em plataformas digitais não apenas a transforma em uma figura pública antes mesmo de ter consciência de sua própria imagem, como também cria oportunidades comerciais que podem configurar, de forma indireta, exploração econômica infantil. A ausência de regulamentação específica para redes sociais para tratar da participação de menores em conteúdos digitais amplia as preocupações, pois deixa lacunas quanto à proteção de seus direitos fundamentais, como a privacidade, o lazer e o desenvolvimento saudável.



Dessa forma, o caso de Flávia Louise não é apenas um exemplo de sucesso digital, mas também um ponto de partida para refletir sobre os limites da exposição infantil nas redes e sobre

a necessidade urgente de normas que conciliam liberdade de expressão, interesses comerciais e proteção integral da criança. Segundo Leo Dias (2022)¹¹ :

Um outro exemplo do que se considera “influenciador digital mirim” é Flávia Louise. A criança de dois anos, conhecida nas redes como Flavinha Louise, possui mais de nove milhões e novecentos mil seguidores na plataforma de vídeos de curta duração *Tiktok*, e alcançou mais de cento e trinta milhões de curtidas na rede social. Já no *Instagram*, Flávia possui mais de novecentos e vinte mil seguidores, e no *Youtube* mais de oitocentos e trinta mil inscritos. Em 2021, a menina foi eleita a terceira maior *tiktoker* do Brasil, estando à frente de grandes influenciadores como a referida Virgínia Fonseca, que ficou com o décimo lugar. A repercussão do conteúdo estrelando a menina é tanto que ela participou do programa de televisão da apresentadora Eliana, no SBT. DIAS, Léo (2022).

Exemplos reais evidenciam a complexidade do tema, na data atual desta pesquisa não são dezenas, nem centenas, mas milhares de perfis de crianças e adolescentes monetizados, da qual poderia fazer uma lista extensa lista, apenas citando o nome do perfil da rede social *Tiktok*, citando algumas páginas brasileiras:

Irmãs Terr...
Irmãs Pin...
Clarinha Encantad...
Familia Blogdaalic...
Mariaeyaa...
Canaldamaju...
Requintesdema...
Irmãosmiskini...

Imagem 4: Lista de perfis do *TikTok* de menores de idade.

A prática das permutas e “recebidos” em que a criança recebe produtos ou serviços em troca de divulgação, levanta outro ponto de debate: ainda que não haja pagamento em dinheiro, a atividade pode configurar exploração comercial, uma vez que envolve contraprestação e finalidade lucrativa para as marcas envolvidas com esses menores.

A marca envia um presente para uma lista de pessoas que, teoricamente, vão postar - sem custo - mostrando o presente e também divulgando o @ da empresa que enviou.

Inclusive o termo “recebidos” já virou um bordão bem popularizado nas redes sociais.

Para os influenciadores é uma forma de reconhecimento quando chegam os mimos. Porém, como toda ação que dá bons resultados rápidos, essa também já foi repetida milhares de vezes por milhares de marcas diferentes. O envio de press kits, portanto,

¹¹ DIAS, Léo. Quais são os 10 maiores tiktokers do Brasil. Confira a lista! Metrôpoles. São Paulo, p. 1-1. 22 Nov. 2021.

passou a exigir um pouco mais de estratégia para que os produtos apareçam ali nos recebidos dos influenciadores. (Two Do Marketing Emocional, 2023).¹²

A exploração comercial infantil nas redes sociais configura um desafio, que exige não apenas atualização normativa, mas também conscientização social. É preciso estabelecer limites claros para que a participação de menores no universo digital seja orientada pelo melhor interesse da criança, evitando que a busca por curtidas e patrocínios se sobreponha ao seu direito fundamental à infância.

2.1.4 CELEBRIDADES E SEUS FILHOS

A Exposição midiática de filhos de celebridades: Perfis criados antes do nascimento, estratégias comerciais e os desafios da proteção integral à criança

O fenômeno das redes sociais alterou de forma irreversível a dinâmica entre vida privada e exposição pública familiar. Nesse novo cenário, o cotidiano de influenciadores, artistas e demais personalidades públicas é exibido em tempo real, muitas vezes ultrapassando os limites da própria intimidade familiar. Uma prática que vem ganhando relevância e despertando debates é a criação de perfis em redes sociais para filhos de celebridades antes mesmo do nascimento, bem como a manutenção de uma exposição constante nos primeiros anos de vida, frequentemente associada a objetivos comerciais.

Como uma das consequências da exposição da filha e da rotina de cuidados da família, tem-se a intromissão coletiva no seio familiar por meio do ato de tornar viral certo conteúdo e comentar sobre ele. (VITÓRIA, 2021, apud Wagner, Bianca, 2022.p. 89).

Desde o início, esses espaços virtuais foram utilizados não apenas para compartilhar momentos familiares, mas também para veicular publicidade, receber “recebidos” e firmar parcerias com marcas do setor infantil. Essa prática, embora amplamente aceita por parte de seus seguidores, evidencia um dilema: até que ponto o uso da imagem da criança serve ao interesse genuíno da família ou se converte em instrumento de exploração comercial indireta?

Segundo Matheus Pereira (2019) apud Bianca Wagner (2022.p.92):

Os vídeos dessa modalidade criam bastante empatia com a audiência e possuem duas grandes vantagens. A primeira é a facilidade de produzir esse tipo de conteúdo, que não demanda uma grande produção no tocante a cenário, luz, etc. Ainda, esse tipo de vídeo gera uma alta rentabilidade em razão do elevado número de visualizações: “se o seu vídeo tem muitos acessos, você acaba gerando bastante receita. Isso ocorre porque os conteúdos podem ser monetizados de acordo com a quantidade de pessoas

¹² Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/os-famosos-recebidos-twodo-marketing-emocional-le77f/>

que visualizam a publicidade que aparece antes da transmissão do conteúdo”. WAGNER, Bianca (2022).

No Brasil, a exposição precoce de crianças nas redes sociais tornou-se um fenômeno recorrente, sobretudo quando associada ao universo das celebridades digitais. Um exemplo notório é o da influenciadora Virgínia Fonseca, que optou por criar perfis para suas filhas ainda durante a gestação. Esses espaços virtuais, estrategicamente elaborados, conquistaram milhões de seguidores em poucos dias, demonstrando a força do engajamento atrelado à imagem infantil quando associada à sua própria figura.

Na data de 16 de agosto de 2025, o perfil no Instagram “Mariasbaby”, administrado por Virgínia Fonseca em nome das filhas menores de apenas 2 e 4 anos de idade, reúne 6,9 milhões de seguidores. O que poderia ser interpretado como um simples registro de memórias familiares, entretanto, ultrapassa esse limite ao assumir uma dimensão comercial expressiva. Prova escancarada disso é a presença, na página dita “das crianças”, de link que direciona o público ao site www.mariasbaby.com, cuja navegação encaminha os usuários para uma casa de apostas online.

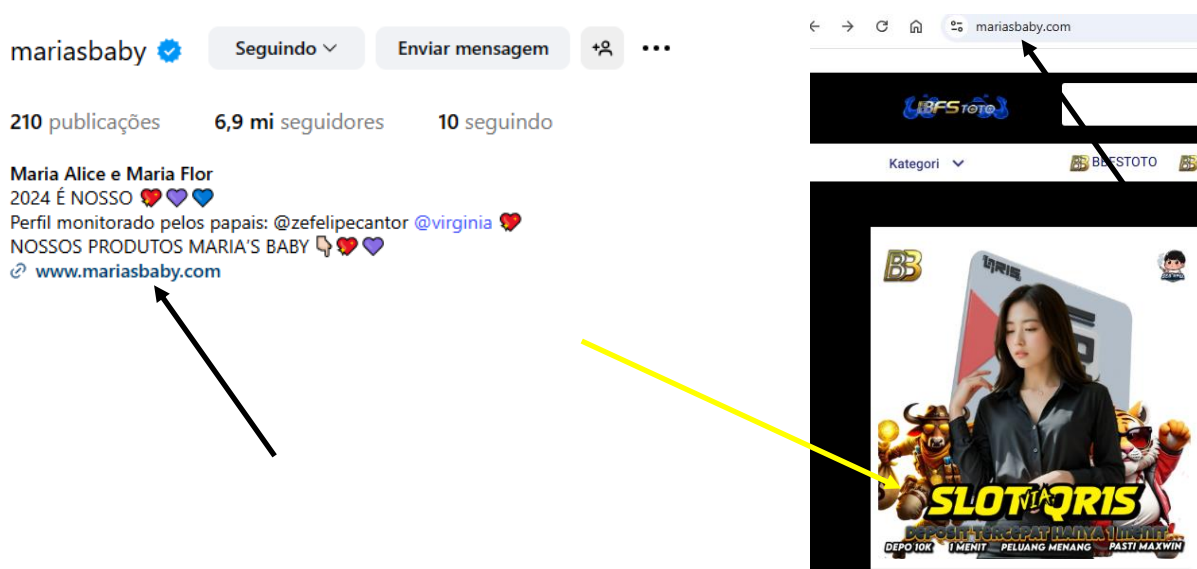


Imagem 5: Perfil Instagram das crianças Maria Alice e Maria Flor

Essa informação revela uma questão preocupante: a utilização da imagem infantil como mecanismo de atração de público, utilizando a velha estratégia de “usar crianças pedindo esmola no semáforo”, para chamar a atenção e de consumo, muitas vezes sem qualquer relação com o universo infantil. A situação evidencia uma linha entre o entretenimento familiar e a exploração comercial da infância, levantando sérias reflexões éticas e jurídicas. Afinal, ao

transformar a identidade das filhas em ferramenta de marketing digital, a influenciadora não apenas mercantiliza a infância, como também expõe o público infantojuvenil e adultos a práticas de publicidade questionáveis, como o incentivo indireto ao jogo de azar, e parcerias comerciais com empresas, sem qualquer importância com as leis de proteção a menores.

Nesse sentido, o caso de Virgínia Fonseca serve como alerta para a necessidade de regulamentação mais clara e efetiva quanto ao uso da imagem de menores em redes sociais, especialmente quando vinculada a estratégias de mercado. O fenômeno mostra que, mais do que uma tendência de marketing, trata-se de uma problemática social que envolve direitos fundamentais da criança, como o direito ao lazer, à privacidade e à proteção contra formas indiretas de exploração econômica.

Outro caso de observação é da ex - atriz e atual pastora Karina Bacchi, o mesmo ilustra de forma clara o fenômeno da exposição infantil nas redes sociais com fins comerciais. Ainda durante a gestação, foi criado um perfil para seu filho Enrico, que rapidamente se consolidou como espaço de grande visibilidade. A página, além de reunir milhares de seguidores, passou a ser utilizada como vitrine para campanhas publicitárias e conteúdos patrocinados, transformando a imagem do menino em um verdadeiro ativo de mercado.

Esse exemplo evidencia como a lógica do marketing digital tem convertido crianças em “influencers mirins”, explorando sua imagem mesmo antes de compreenderem o impacto da exposição a que estão submetidas. O caso de Enrico, portanto, abre espaço para reflexões éticas e jurídicas sobre os limites da autonomia dos pais e o direito da criança à privacidade, bem como sobre a necessidade de regulamentação mais rígida para evitar a mercantilização precoce da infância. A imagem e link abaixo, demonstra o vídeo intitulado “Brinquedoteca do Enrico / Grão de gente”, em uma clara promoção desta marca/loja com itens com etiquetas, pelúcias, bordadas com a marca “Grão de gente” e utensílios moveleiros, também com logomarca. Em uma clara exposição da criança para promoção da empresa acima citada.



Imagem 6: Vídeo do Youtube Pagina Karina Bach

Na internet, os pais compartilham suas experiências de vida, e muitas vezes divulgam dados de caráter pessoal dos filhos, como fotos, informações de localização, escola em que estudam, rede de amigos, etc. Por meio dessa prática, cria-se um rastro digital que acompanha as crianças durante a vida, o que coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos (EBERLIN, 2017, p. 256).

O próximo exemplo da influenciadora Viih Tube que na data 09 de setembro de 2025, possui 33 milhões de seguidores é mais um caso da crescente prática de exposição infantil nas redes sociais. Antes mesmo do nascimento de sua filha, foi criado um perfil para o nascituro¹³ que, em poucos meses, ultrapassou a marca de um milhão de seguidores, combinando conteúdos pessoais com publicitários e transformando a criança em parte da estratégia de monetização da mãe. O fenômeno ganhou maior dimensão com a criação da empresa “Turmatube” após o nascimento da criança, voltada à produção de desenhos infantis, gravações com crianças, marketing de produtos, shows, entrevistas, horários de gravações, fotos e vídeos em estúdio etc. o que reforça a transformação da infância em ativo mercadológico. (Imagem 7: Perfil Youtube de ViihTube, presença da criança em praticamente todos os vídeos postados)



¹³ O termo nascituro significa “aquele que há de nascer”. É o ente que já foi gerado ou concebido, mas ainda não nasceu

Esse cenário suscita debates relevantes sobre os limites da autonomia parental e a necessidade de atuação de órgãos como o Conselho Tutelar e a Justiça do Trabalho, uma vez que a exploração midiática em redes sociais de menores carece de regulamentação específica e pode configurar uma forma indireta de trabalho infantil. O caso expõe, portanto, a urgência de políticas públicas que assegurem a proteção integral da criança, evitando que interesses econômicos se sobreponham ao seu direito ao desenvolvimento saudável e à preservação da intimidade.

Do ponto de vista jurídico, essa realidade coloca à prova a aplicação de normas já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, à preservação da imagem, da dignidade e da privacidade. No entanto, no ambiente digital, a aplicação prática dessas normas é complexa, pois a exposição é frequentemente disfarçada de “compartilhamento familiar” ou “registro de momentos”, dificultando a fiscalização e a caracterização formal como trabalho infantil artístico ou publicitário.

Além do aspecto jurídico, há um impacto ético e psicológico que não pode ser ignorado. A criação de uma identidade pública antes que a criança tenha maturidade para compreender e decidir sobre sua própria imagem pode trazer consequências duradouras. Especialistas em psicologia do desenvolvimento alertam para riscos como a perda de privacidade, a pressão para corresponder às expectativas externas e a construção de uma autoimagem baseada no retorno do público. Soma-se a isso o risco de segurança digital, já que imagens e informações podem ser indevidamente apropriadas ou manipuladas por terceiros.

A psicóloga Bruna Cousseau, especializada em Desenvolvimento Infantil, explica que, no período da infância e adolescência, as redes sociais podem promover distorções de imagem e causar confusão na percepção moral, uma vez que faculdades mentais ainda estão em formação. “Sabemos que a constituição da percepção de quem somos é modelada e aprendida no ambiente em que estamos inseridos. Esse ambiente virtual também se torna fator influenciador das crenças em formação sobre nós, nossas capacidades, nossas qualidades e defeitos, autoconceito e autoimagem, tornando fácil a apropriação desses modelos”, afirma.

Com a cultura do cancelamento fortificada nas plataformas, movimento que pode incitar o linchamento virtual para indivíduos que cometem algum erro, a preocupação sobre a saúde mental de crianças e adolescentes expostas a essas situações é redobrada. “Eles estão mais vulneráveis às críticas e julgamentos recebidos, compreendendo que o senso de si está em formação e que habilidades como de

avaliação, senso crítico e discernimento ainda se encontram muito incipientes”, destaca a psicóloga. (CASTILHO, Camila. 2024)¹⁴

A intervenção do Ministério Público nesses casos poderia se dar por meio da atuação protetiva prevista no ECA, especialmente quando houver indícios de que a exposição ultrapassa limites razoáveis e possa configurar exploração comercial.

Diante desse contexto, é urgente repensar o equilíbrio entre o direito dos pais de compartilhar momentos de suas vidas e o dever de proteger integralmente os direitos da criança. Mais do que uma atualização legislativa, trata-se de promover uma mudança cultural que reconheça que a infância é um período de desenvolvimento e formação que merece ser resguardado, e não um espaço para a exploração comercial e de trabalho precoce. Casos como acima citados, entre outros, evidenciam que, sem um debate público consistente e sem normas mais claras, corre-se o risco de naturalizar práticas que, embora lucrativas e populares, podem comprometer direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelo ECA.

Nada obstante, é curioso imaginar que casos extremos parecem mais fáceis de serem resolvidos. O grande problema da superexposição está nas migalhas silenciosas, como visto. E, para esses casos, parece, neste momento, que somente a educação dos pais quanto aos riscos e a adoção de medidas pelas plataformas podem levar a resultados satisfatórios. Os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e, em última análise, o Poder Judiciário não possuem olhos e braços para vigiar o excesso cometido diariamente por pais, mães e parentes anônimos. Aqui, o melhor caminho é “pensar antes de postar”, como defende Steinberg em obra especializada sobre a temática, por meio da qual sugere um guia das melhores práticas para compartilhar conteúdos na rede. (MEDON, Felipe. 2021.p. 57).

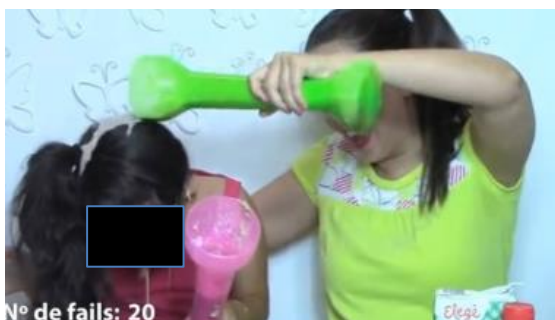
2.2 CASOS CONCRETOS DE INTERVENÇÃO DE MENORES EM REDES SOCIAIS

Bel para Meninas

Um caso emblemático no Brasil ocorreu em 2020, envolvendo a adolescente Isabel Peres Magdalena, conhecida pelo canal “*Bel Para Meninas*”. Criado e gerenciado por sua mãe desde os cinco anos da filha, o canal acumulou mais de sete milhões de inscritos e se tornou uma das referências de conteúdo familiar no YouTube, originando livros e produtos licenciados. No entanto, a repercussão negativa ganhou força quando internautas passaram a identificar situações de visível constrangimento e desconforto da menor em diversos vídeos.

¹⁴ Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>

As denúncias feitas pelo público culminaram na hashtag #SalveBelParaMeninas, que viralizou no Twitter e atraiu a atenção de órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público. Entre os episódios mais criticados estavam cenas em que a menor era induzida a comer alimentos repulsivos, como bacalhau com leite, azeitona com leite ninho e ovo ou forçada a participar de situações humilhantes, como ter um ovo quebrado sobre a cabeça. Em uma das cenas a criança vomita e chora enquanto sua mãe ri. Essas práticas foram interpretadas por muitos como formas de exposição vexatória e degradante, capazes de impactar de forma negativa o desenvolvimento psicológico da adolescente.



Mãe obriga filha Bel a beber, leite, bacalhau e ovo, batido em liquidificador¹⁵

A dimensão do problema extrapolou a esfera digital e chegou ao Judiciário. Após inúmeras denúncias, decisões judiciais determinaram a retirada de vídeos do canal, que já acumulavam mais de dois milhões de visualizações. A polêmica, contudo, não se encerrou com a remoção do conteúdo. Em resposta, Isabel e sua mãe negaram qualquer prática abusiva e chegaram a acusar a opinião pública de manipulação e injustiça. Entretanto, mesmo as declarações da própria adolescente foram recebidas com desconfiança, diante da possibilidade de influência materna sobre suas falas.

Em 19 de setembro de 2016 o Ministério Público Federal em Minas Gerais (MPF-MG) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em face do Google e da União, buscando como principal pedido, obrigar o Google a disponibilizar no YouTube mensagens informativas em sua página inicial ou em todos os vídeos postados na plataforma, bem como adicionasse uma nova opção de denúncia, para lidar com a veiculação proibida/abusiva de *merchandising* e/ou promoção de produtos e/ou serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigido. O foco do MPF-MG com a presente ACP estava direcionado aos canais de YouTubers mirins.

A ACP teve origem no Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.22.000.000752/2016-23, que investigava o canal do YouTube denominado "Bel para Meninas", para apurar eventual abuso ou irregularidade nos vídeos publicados pelo canal, no que tange às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Fonte: <https://www.omci.org.br/jurisprudencia/198/merchandising-em-videos-envolvendo-menores/>¹⁶

¹⁵ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RvPMBnQoUbY>

¹⁶ SANTOS, Ramon. Observatório do Marco Civil da Internet. Artigo. Brasília, 2017.

Ressalto a gravidade da situação, apontando que a superexposição de crianças em plataformas digitais pode ocasionar consequências emocionais severas, tais como ansiedade, baixa autoestima e vulnerabilidade a ataques virtuais. Além disso, destacaram a necessidade de os pais refletirem sobre o impacto dessas práticas e se questionarem se gostariam de ter vivido experiências semelhantes durante a infância. Afinal, crianças não possuem maturidade emocional para lidar com rejeição, críticas em massa ou situações vexatórias, o que torna imprescindível que a família atue como protetora, e não como promotora de exploração.

Nesse contexto, o caso de *“Bel Para Meninas”* ultrapassa a análise individual e revela um problema social mais amplo: a linha tênue entre o sucesso digital e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Se, por um lado, a era digital ampliou as possibilidades de expressão e renda para influenciadores mirins, por outro, reforça a necessidade de regulamentação mais rígida e de conscientização dos responsáveis acerca dos danos potenciais dessa exposição precoce. Assim, o episódio serve de alerta para que a sociedade e o Estado adotem medidas protetivas que garantam a preservação da infância em um ambiente digital cada vez mais invasivo e lucrativo.

2.3 JURISPRUDÊNCIA

A recente decisão liminar da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo representa um marco relevante na proteção de crianças e adolescentes diante da exploração comercial nas redes sociais. A juíza Juliana Petenate Salles determinou que plataformas como Facebook e Instagram não podem permitir atividades de trabalho infantil artístico sem prévia autorização judicial, sob pena de multa significativa. A medida atende ao pedido do Ministério Público do Trabalho, que demonstrou, por meio de inquérito civil, a existência de perfis infantis utilizados com fins comerciais, em violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

1001427-41.2025.5.02.0007

Tramitação Preferencial - Trabalho Infantil

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2025

Valor da causa: R\$ 50.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Réu: Facebook serviços online do Brasil LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara

do Trabalho de São Paulo/SP. SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

DECISÃO

Primeiramente, inclua-se no polo ativo da ação o Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme consta na exordial.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual alega que a Ré se beneficia de trabalho infantil artístico em suas plataformas digitais (“Facebook” e “Instagram”) desenvolvido sem a proteção garantida pelo arcabouço jurídico da criança e do adolescente.

Pede, em caráter liminar, a concessão de tutela inibitória preventiva para obrigar a empresa a se abster de admitir ou permitir tal prática, salvo mediante prévia exigência de alvará judicial prevista no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), sob pena de multa diária por criança ou adolescente exposto ilegalmente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência é medida excepcional, baseada em análise inicial. Ainda que provisória e precária, busca evitar que o tempo do processo cause prejuízos irreversíveis.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho apresentou cópia de inquérito civil em face da Ré que revela a existência de perfis de crianças e adolescentes em atuação comercial em suas plataformas digitais. Trata-se, portanto, de trabalho infantil artístico.

No inquérito, restou confessado que a Ré não cumpre com a exigência prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o que acaba também por violar o art. 7º, XXXIII, da CF e a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Tem-se, assim, presente a probabilidade do direito. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência é medida excepcional, baseada em análise inicial. Ainda que provisória e precária, busca evitar que o tempo do processo cause prejuízos irreversíveis.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho apresentou cópia de inquérito civil em face da Ré que revela a existência de perfis de crianças e adolescentes em atuação comercial em suas plataformas digitais. Trata-se, portanto, de trabalho infantil artístico.

No inquérito, restou confessado que a Ré não cumpre com a exigência prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o que acaba também por violar o art. 7º, XXXIII, da CF e a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Tem-se, assim, presente a probabilidade do direito. Manter crianças e adolescentes expostos na “internet” para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos. Esses riscos envolvem a saúde física e mental da criança e adolescente, decorrente de pressão para produzir conteúdo, exposição a ataques de “haters” e prejuízos na autoestima; de uso indevido de sua imagem, já que fotos e vídeos são publicados sem qualquer cuidado legal; de impactos sociais e educacionais, visto que a dedicação precoce ao trabalho pode atrapalhar a escola, o que pode comprometer seu direito fundamental à educação e desenvolvimento, e de privar a criança de atividades típicas da infância. Por fim, esses riscos podem gerar danos irreversíveis, já que imagens divulgadas nas redes podem ser copiadas sem limite e usadas de forma inesperada e perene.

Esses riscos demonstram o perigo de dano na situação concreta, e reforçam a necessidade de atuação imediata do Poder Judiciário, em consonância com o art. 227 da CF, que consagra o princípio da prioridade absoluta à infância e juventude, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 311 do CPC, artigo 149 do ECA, artigo 7º, XXXIII da CF, e nas normas internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, DEFIRO a tutela requerida para determinar que a Ré se abstenha de admitir ou tolerar a exploração de trabalho infantil artístico em suas plataformas (“Facebook” e “Instagram”), sem prévio alvará judicial de autoridade competente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por criança ou adolescente encontrado em situação irregular, a ser revertida ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2025.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta

A decisão destaca que a exposição digital para obtenção de lucro acarreta riscos sérios à formação infantojuvenil, como pressões por produtividade, ataques virtuais, impactos emocionais e prejuízos ao desenvolvimento social e educacional. Além disso, a permanência das imagens na internet torna os danos potencialmente irreversíveis. A prática também afronta dispositivos constitucionais que proíbem o trabalho infantil e viola convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, reforçando a necessidade de controle judicial sobre atividades artísticas e comerciais envolvendo menores no ambiente virtual. Assim, a liminar evidencia a urgência de limitar a exploração infantil nas redes sociais, assegurando a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 COMENTÁRIOS À LEI 15.211/25 ECA-DIGITAL

Em agosto de 2025, a denúncia realizada pelo influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, inaugurou um marco no debate público sobre a exposição de crianças na internet. Por meio do vídeo intitulado “*Adultização*”, o influenciador trouxe à tona práticas de exploração e sexualização infantil em plataformas digitais, além de expor o funcionamento do chamado “Algoritmo P”.

O impacto da denúncia foi imediato, resultando em ampla mobilização social. O vídeo alcançou milhões de visualizações em poucos dias e ampliou significativamente a visibilidade do influenciador, ao mesmo tempo em que atraiu o apoio de especialistas, celebridades e autoridades. A repercussão no Congresso Nacional foi expressiva: apenas na primeira semana após a publicação, foram apresentados 17 novos projetos de lei, número que rapidamente chegou a 32. Entre as propostas discutidas, destacam-se a proibição da monetização de conteúdos infantis e a criminalização da prática de adultização digital. No Senado, a defesa da aprovação urgente de medidas para a proteção da infância reforçou a gravidade da situação.

Nesse movimento, após discussões parlamentares, criou-se a lei 15.211/25. Um dos eixos centrais desta lei é a garantia da segurança e da privacidade de crianças e adolescentes. As plataformas destinadas ou acessíveis a esse público deverão operar sempre em sua configuração mais protetiva, restringindo a coleta de dados e implementando mecanismos eficazes de prevenção a riscos e violações.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O produto ou serviço referido no *caput* deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas. (BRASIL, Lei 15.211/25. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Além disso, a lei fortalece a supervisão parental, determinando que, até os 16 anos, toda conta em rede social seja vinculada a um responsável legal. Esses responsáveis terão acesso a ferramentas de controle que permitem limitar o tempo de uso, restringir compras e monitorar conteúdos consumidos pelas crianças e adolescentes.

Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. (BRASIL, Lei 15.211/25. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*).

A legislação também estabelece diretrizes rigorosas para o bloqueio de conteúdos ilegais ou impróprios, impondo às empresas a obrigação de prevenir a circulação de materiais relacionados à pornografia, exploração sexual, violência e assédio. Para tanto, exige-se a implementação de mecanismos confiáveis de verificação de idade que ultrapassem a simples autodeclaração do usuário.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – Exploração e abuso sexual;

Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto. (BRASIL, Lei 15.211/25. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

No campo da publicidade e das compras online, o ECA Digital proíbe práticas consideradas nocivas ao público infantojuvenil, como as chamadas *loot boxes* em jogos eletrônicos, e determina que qualquer interação nesse ambiente dependa de salvaguardas adequadas e do consentimento dos responsáveis. A lei também veda o uso de técnicas de manipulação psicológica, como a análise emocional, para direcionamento de anúncios.

Por fim, a norma avança no quesito transparência e prestação de contas. Plataformas com grande concentração de usuários jovens passam a ser obrigadas a publicar relatórios semestrais sobre denúncias recebidas, práticas de moderação e medidas de proteção adotadas.

O ECA Digital, instituído pela Lei nº 15.211/2025, representa um avanço relevante no enfrentamento dos desafios da era tecnológica. A proposta central da norma é assegurar a segurança, a privacidade e o bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente virtual, estabelecendo deveres para as plataformas e responsabilizando atores do sistema digital. Contudo, embora represente um marco regulatório, a lei não contempla de maneira abrangente todas as questões que envolvem a infância e a adolescência no espaço online.

Um ponto de destaque que permanece em aberto refere-se ao trabalho digital infantil e à crescente prática do *sharenting*, isto é, a exposição excessiva de crianças e adolescentes por seus próprios responsáveis nas redes sociais. A ausência de previsão normativa sobre os limites da participação de menores em atividades de criação de conteúdo digital evidencia uma lacuna legislativa. Tal omissão deixa espaço para que práticas de exploração, muitas vezes legitimadas sob o argumento de oportunidade financeira e liberdade de expressão, continuem a existir.

Nesse contexto, o problema torna-se ainda mais grave diante da possibilidade de que crianças e adolescentes sejam pressionados pelos seus tutores a competir por visibilidade, forçando a transforma-los em influenciadores mirins em busca de monetização e reconhecimento. Essa realidade revela uma contradição: ao mesmo tempo em que a lei visa proteger o público infantojuvenil dos riscos do ambiente digital, não impõe restrições claras à exploração realizada pelos próprios responsáveis legais, que, sob a justificativa de

oportunidades econômicas, acabam por expor seus filhos a riscos emocionais, psicológicos e sociais.

Embora o ECA Digital seja um instrumento jurídico necessário e atual, sua efetividade plena depende de complementações normativas. A construção de medidas legais que estabeleçam limites claros à exploração da imagem de menores é fundamental para garantir que o princípio da proteção integral seja efetivamente respeitado. Nesse sentido, a lei, apesar de seus avanços, ainda precisa evoluir para coibir práticas que transformam a infância em mercadoria e perpetuam novas formas de exploração em meio digital.

2.5 CYBERBULLYING

O cyberbullying é uma das formas mais cruéis de violência digital, pois se manifesta na exposição, humilhação e perseguição de indivíduos em ambiente virtual, muitas vezes sem que haja possibilidade imediata de defesa ou proteção. Quando essa prática envolve crianças e adolescentes, seus efeitos se tornam ainda mais devastadores, uma vez que atingem pessoas em fase de formação emocional, social e psicológica. Nesse contexto, observa-se que casos envolvendo figuras públicas ou crianças que se tornam conhecidas na internet chamam maior atenção e revelam a gravidade do problema.

Dentre os numerosos empregos indevidos dados às imagens infantojuvenis está o *cyberbullying*. Esta prática, conduzida por crianças e adultos, atingiu tamanha intensidade que comunidades da rede social *Facebook* fizeram-se existentes, enquanto produtoras de entretenimento corporificado por chacotas feitas a imagens infantojuvenis compartilhadas por pais e mães. (VIVAS, WILMA ALVES SANTOS. P.20)

Casos comprovam que o cyberbullying não se limita a agressões verbais superficiais, mas pode gerar consequências devastadoras para a vida das vítimas, afetando sua saúde mental, desempenho escolar e convívio social. A longo prazo, crianças e adolescentes expostos a esse tipo de violência podem desenvolver ansiedade, depressão profunda, transtornos de pânico, ideação suicida e até mesmo abandono escolar, criando um ciclo de exclusão e sofrimento.

O compartilhamento de fotos e informações constrangedoras ou embaraçosas também podem fazer com que as crianças e adolescentes sejam alvo de *bullying* na escola e até mesmo *cyberbullying*, que pode ser apoiado inclusive por adultos. Para exemplificar tal situação, Stacey Steinberg (2017, p. 855) revela a existência de um grupo na rede social *Facebook* dedicado a zombar das imagens de crianças postadas por seus pais, outra evidência de que os compartilhamentos ultrapassam o público-alvo inicial da postagem. (WAGNER, Bianca. 2022.p.81).

Do ponto de vista jurídico, dispõe de importantes instrumentos de proteção. A Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, inclui expressamente o cyberbullying como forma de violência, prevendo medidas pedagógicas e de prevenção. A eficácia dessas normas depende da efetiva implementação de políticas públicas, de investimentos em educação digital e da criação de canais seguros de denúncia e acompanhamento psicológico para as vítimas, segue a referida lei e seus pontos mais importantes para este estudo.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

I - Ataques físicos;

II - Insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - Ameaças por quaisquer meios;

V - Grafites depreciativos;

VI - Expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

V - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL. Programa de Combate à Intimidação Sistemática, Bullying. Lei 13.185/2015).

O cyberbullying contra crianças e adolescentes é uma forma de violência que transcende o espaço virtual, produzindo efeitos concretos e devastadores no mundo real. Combatê-lo exige uma ação conjunta do Estado, da família, da escola e da sociedade civil, em prol da construção de uma cultura digital mais ética, respeitosa e segura. Somente com a integração entre educação, prevenção e responsabilização será possível proteger de forma efetiva os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável.

No âmbito jurídico, o *cybullying* atinge a dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, a honra, a intimidade e a privacidade (RIBEIRO, 2013, p. 451), ou seja, os atos de *cyberbullying* ocasionam uma violação direta aos direitos fundamentais da personalidade. (WAGNER, Bianca. 2022.p.83).

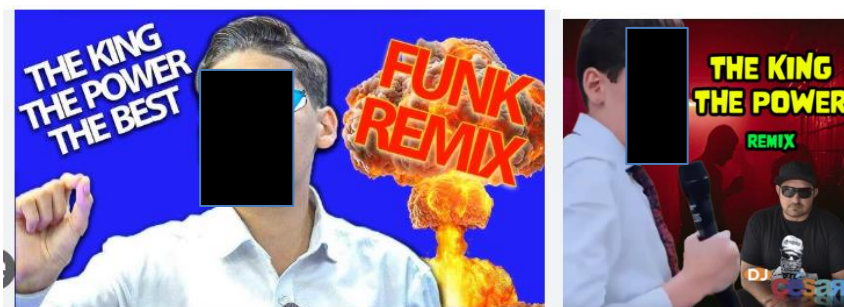
2.6 CASO PASTOR MIRIM

Miguel Oliveira (14 anos), popularmente conhecido como “Pastor mirim” ou “Profeta mirim”, é um adolescente que conquistou espaço nas redes sociais pelo país. Natural de Carapicuíba, São Paulo, e filiado à Igreja Assembleia de Deus Avivamento Profético, ele acumula milhões de seguidores no Instagram, TikTok e YouTube, graças a pregações de profecias, revelações e fortes oratórias.

Miguel Oliveira representa uma mistura de líder religioso e infância de maneira controversa, uma criança que alcança projeção nacional, principalmente do público evangélico, desafiando os limites da proteção infantil, da liberdade religiosa e do sensacionalismo midiático.

O jovem, no auge de sua carreira digital, é alvo do Conselho Tutelar, que determinou seu afastamento de redes sociais, cultos, por possível exploração excessiva de sua imagem e eventos de ameaça. Um dos vídeos mais comentados o mostra rasgando laudos médicos enquanto afirma "curar" doenças como câncer e leucemia, o que gerou reações críticas e discussões sobre a veracidade de suas declarações

A visibilidade, no entanto, veio acompanhada de episódios de exposição e críticas intensas, muitas vezes atravessadas por discursos de intolerância religiosa, ofensas, ameaças e ironia. O fenômeno demonstra como a internet pode, ao mesmo tempo, criar espaços de reconhecimento e oportunidades, mas também abrir margem para práticas abusivas que atingem diretamente a dignidade da criança.



A discussão deste estudo do menor Miguel Oliveira, não está em sua religiosidade, se o mesmo é profeta, pastor ou líder religioso etc, mas sim como as redes sociais não possui um sistema de proteção contra um menor de idade em chacotas, piadas, montagens e cyberbullying, da qual, qualquer perfil comercial/monetizado pode denegrir a imagem de um menor de idade e ainda recebe recursos financeiros à custa da humilhação alheia.

2.7 CRIMES DIGITAIS

Os crimes digitais envolvendo menores de idade configuram-se como um dos mais graves e complexos problemas digitais, em razão da crescente centralidade das tecnologias de informação e comunicação na vida cotidiana. A internet, embora represente um espaço de interação, aprendizado e lazer, também se consolidou como ambiente propício à prática de ilícitos que atentam contra a dignidade e a integridade de crianças e adolescentes.

Entre as formas mais alarmantes desse fenômeno está a pedofilia virtual, em que criminosos se valem do anonimato e da facilidade de acesso às redes sociais para aliciar menores, muitas vezes utilizando-se de perfis falsos e estratégias de manipulação psicológica. Tal prática revela a perversidade de indivíduos que exploram a inocência e a vulnerabilidade das vítimas, gerando traumas irreparáveis.

Cumprê destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento acerca da conceituação de pornografia infantil. A Corte estabeleceu que não é necessário que haja a exposição explícita dos órgãos sexuais para que uma conduta seja enquadrada como tal. Basta que a criança ou o adolescente seja retratado em imagens ou vídeos em posições ou circunstâncias de natureza sensual, ainda que desprovidas de nudez integral. Esse entendimento amplia a proteção penal conferida aos menores de idade, reconhecendo que a exploração de sua

imagem em contextos sugestivos ou erotizados, por si só, já configura violação grave da sua dignidade e enquadra-se nas tipificações previstas na legislação penal.

Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.543.267 - SC (2015/0169043-1)7 – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - julgado em 3/12/2015, de 16/2/2016. - Ementa:

[...] 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo Artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem, contudo, restringir-lhes o alcance.

6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (Art. 241- B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.”[...]17.

Outro aspecto igualmente preocupante diz respeito às práticas de incentivo on-line ao suicídio, fenômeno que ganhou notoriedade com os chamados “jogos mortais digitais”, como a “Baleia Azul”, ou os chamados “challenge” como “inalar desodorante” e “desafio do estrangulamento”. Esses jogos consistem em desafios progressivos que culminam em atos de sufocamento, automutilação e até na indução ao suicídio, demonstrando como o ambiente virtual pode ser instrumentalizado para influenciar condutas autodestrutivas. Ao se aproveitar de fragilidades emocionais típicas da adolescência, tais práticas expõem a carência de proteção efetiva e a necessidade de acompanhamento familiar e institucional no uso das redes sociais.

O crescimento das estatísticas de atos e tentativas de suicídio e autolesão nos últimos anos coincidiu com o crescimento do uso de tecnologias digitais como smartphones, computadores e acesso à internet. Os indícios de possíveis prejuízos à saúde mental de crianças e jovens pela forte inclusão desses equipamentos ao cotidiano de meninos e meninas motivaram muitos pesquisadores a buscar a existência de uma relação direta entre um fenômeno e outro. (VALENTE, Jonas. Agência Brasil. 2018.¹⁸)

Outro aspecto que merece atenção especial é a disseminação de conteúdos digitais que incentivam a violência extrema e colocam em risco direto à vida e a segurança de menores ou de terceiros. Casos de ataques a escolas, que em muitos episódios tiveram origem em fóruns virtuais e redes sociais, isso ilustra como a internet pode ser utilizada como meio de recrutamento, planejamento e estímulo à prática de crimes bárbaros. Da mesma forma,

¹⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cr/crime-fotografar-crianca-pose-sensual.pdf>

¹⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>

situações envolvendo assassinatos no âmbito familiar, instigados por comunidades virtuais ou por influenciadores mal-intencionados, revelam um cenário alarmante em que a manipulação psicológica no ambiente digital ultrapassa fronteiras e atinge o núcleo mais íntimo da vida social. Segundo a pesquisadora, Telma Vinha (2023) apud Raphaela Ribeiro (2023), as interações realizadas on-line, como nos chats de jogos, podem proliferar incitação à violência e discursos de ódio.

Os autores dos ataques às escolas, em sua maioria, possuíam relações sociais limitadas e não eram vistos como "populares", mas buscavam reconhecimento e valorização em grupos on-line. Ela aponta para o papel dos algoritmos das plataformas digitais na radicalização dos jovens, porque funcionam sugerindo conteúdos similares aos já visualizados, ou seja, potencializando a exposição a discursos violentos. (RIBEIRO, Raphaela. 2023)¹⁹

Outro ponto igualmente grave é a apologia a regimes totalitários e ideologias de ódio, como o nazismo e outras formas de extremismo. A internet, ao oferecer anonimato, difusão em larga escala e algoritmos que reforçam bolhas de radicalização, acaba por favorecer a propagação de discursos de intolerâncias, religiosas, políticas e racistas, que são práticas criminosas que deveriam estar sepultadas na história. O perigo torna-se ainda mais evidente quando esses conteúdos encontram crianças e adolescentes em fase de formação crítica, público que, sem a devida supervisão familiar ou escolar, torna-se altamente vulnerável à sedução dessas narrativas violentas.

Nazismo, automutilação e ameaça: megaoperação em 12 estados mira adolescentes suspeitos de crimes na internet

Chefe do grupo é um adolescente de 15 anos que já foi alvo de duas operações. O grupo tinha como principais alvos meninas e agia de forma organizada, promovendo perseguições, produzindo e compartilhando material de abuso sexual infantil na internet.

Por g1 MT
27/05/2025 08h48 · Atualizado há 2 meses

Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/05/27/nazismo-automutilacao-e-ameaca-megaoperacao-em-mt-e-outros-11-estados-mira-grupo-de-adolescentes-suspeitos-de-crimes-na-internet.ghml>

Nesse sentido, o ciberespaço se consolida como um terreno fértil tanto para oportunidades de conhecimento quanto para riscos de degradação social, dependendo do uso que se faz dele. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento tanto das plataformas

¹⁹ <https://apublica.org/2023/10/ataques-em-escolas-algoritmos-e-redes-de-odio-ajudam-a-radicalizar-jovens-diz-estudo/>

como dos órgãos fiscalizadores, associada ao distanciamento de muitos pais e responsáveis na vida digital de seus filhos, intensifica a exposição a conteúdos nocivos. Torna-se indispensável a adoção de políticas públicas integradas, capazes de unir o Estado, a escola e a família em uma rede de proteção que inclua educação digital, acompanhamento psicológico e fiscalização rigorosa das plataformas digitais, garantindo assim que a internet seja um espaço de desenvolvimento humano, e não de estímulo à violência e ao ódio.

3. CONCLUSÃO

A exploração comercial de menores em redes sociais configura-se como um fenômeno complexo, capaz de revelar não apenas transformações tecnológicas e culturais, mas também desafios éticos e jurídicos. A prática, que muitas vezes nasce da intenção de demonstrar afeto ou compartilhar memórias familiares, pode, entretanto, extrapolar este o campo e incidir diretamente na violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a privacidade, a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, o compartilhamento excessivo da vida infantil em plataformas digitais não pode ser naturalizado, uma vez que acarreta riscos reais, tais como exploração comercial indevida, cyberbullying, pornografia infantil e impactos negativos que podem se prolongar para a vida adulta.

A ausência de regulamentação legal específica sobre a exploração comercial em redes sociais, torna evidente a necessidade de um debate legislativo estruturado que proteja a infância no ambiente digital. Assim como já ocorre em atividades artísticas e esportivas, deve-se garantir que a exposição e eventual pagamento, patrocínios e monetização de conteúdos infantis em redes sociais seja acompanhada por órgãos fiscalizadores, como o Conselho Tutelar, Ministério Público e a Justiça do Trabalho. Além disso, torna-se fundamental a criação de mecanismos preventivos, evitando que a imagem de menores seja apropriada de maneira abusiva por terceiros, ainda que sob o manto da autoridade parental.

Conclui-se que, é importante que pais e responsáveis sejam conscientizados sobre os riscos da superexposição digital e, sobretudo, sobre a responsabilidade ética de preservar a intimidade e a dignidade de seus filhos. A atuação de psicólogos, pedagogos, educadores deve caminhar em conjunto, de modo a formar uma rede de proteção que assegure à criança um

espaço de desenvolvimento saudável, livre de pressões externas e exploração comercial precoce.

Portanto, ao mesmo tempo em que a tecnologia se apresenta como ferramenta benéfica e aproximação social, não se pode negligenciar o fato de que, sem parâmetros de controle, ela pode se tornar um mecanismo de violação de direitos. Reconhecer os limites do trabalho de menores e propor soluções normativas e educativas que preservem a infância é um dever da sociedade.

Assim, cabe ao Estado, à sociedade civil e às famílias promover esforços que reafirme o compromisso constitucional de proteção integral à infância, construindo um ambiente digital mais seguro, ético e inclusivo, no qual as crianças possam crescer e se desenvolver de forma plena, livres da exploração financeiras e dos abusos de sua imagem.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES. Comunicado para obtenção de Alvará para menores em trabalhos publicitários. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://aba.com.br/aba-orienta-associados-sobre-a-participacao-de-menores-de-16-anos-em-trabalhos-publicitarios/>. Acesso em 22/09/2025.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

BRASIL. Decreto 8.771 de 11 de maio de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. B823f Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes [livro eletrônico] : por uma infância protegida: enfrentando as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes / Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. – Brasília, DF: Atuação Global, 2021. 474 p.

BRASIL, Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília.2025.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2º Região. Ação Civil Pública. 7ª vara do trabalho de São Paulo acpciv 1001427-41.2025.5.02.0007. Autor: Ministério Público do Trabalho e outros (1) réu: Facebook Servicos online do brasil ltda. Disponível em https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/09/documento_03803b4-1.pdf. Acesso em 28/10/2025.

CASTILHO, Camila. Artigo. Santa Maria, 2024. Disponível em <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>. Acesso em 26 de agosto de 2025.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. São Paulo, 11 de maio de 1980 e alterações anuais. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>. Acesso em 26 de agosto de 2025.

COSTA, Mariana da. PASSOS, Silva. “Proteção jurídica e publicidade infantil: análise sociojurídica da imagem da criança em face de sua participação em publicidades, à luz da Constituição Federal e da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Artigo. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Brasil. 2017

ANCINE. Como proceder com os pagamentos para os serviços de artistas menores de idade? Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-informacao/perguntasfrequentes1/superintendencia-de-prestacao-de-contas-spr/2-4-como-proceder-com-os-pagamentos-para-os-servicos-de-artistas-menores-de-idade>. Acesso em, 01 de junho de 2022.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Autorização Judicial para o trabalho artístico e desportivo de Crianças e Adolescentes pela Justiça do Trabalho a luz dos princípios Constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta e aplicabilidade da Convenção 138 Da Oit. Tese Doutorado. Universidade do Brasil. Curitiba, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro; Volume 1; 29. ed.: São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Danielli Xavier. Os limites legais da publicidade infantil no direito brasileiro. Artigo. São Paulo 11 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-limites-legais-da-publicidade-infantil-no-direito-brasileiro/138708616>. Acesso de 11 de Agosto de 2025.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUNIOR, Davi Curi. A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente. 2006. Tese Doutorado em Direito (Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

MARQUES, Paula C. Mariano. Proteção Ao Direito De Imagem Da Criança E Do Adolescente Na Internet. Artigo. Congresso Ibero Americano de Investigadores de Direito e Informática – UFSM. 2015.

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

MOREIRA, Maria Eduarda. SHARENTING: O fenômeno da superexposição da vida dos filhos pelos próprios pais e responsáveis. Teses. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2022.

MOURA, Raphael Lot. Teses, FUTEBOL, TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DIREITOS TRABALHISTAS. Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, PB, 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. Artigo. O Trabalho Infante-Juvenil Artístico E A Idade Mínima: Sobre A Necessidade De Regulamentação E A Competência Para Sua Autorização.

ONU - Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança.1990. Acesso em 06 de agosto de 2025, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948. Convenção. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra, 06 de junho de 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 11 de agosto de 2025. Acesso em 26 de agosto de 2025

REIS, Suzéte da Silva Trabalho infantil nos meios de comunicação [recurso eletrônico] : o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes / Suzéte da Silva Reis, André Viana Custódio. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2017. 193 p. : il.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Vale a pena lembrar o que estamos fazendo com o direito ao esquecimento. Artigo. Rio de Janeiro 2028. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/direitos-fundamentais-vale-pena-relembrar-fizemos-direito-esquecimento/>. Acesso em 26 de agosto de 2025.

SCHREIBER, Anderson Direitos da Personalidade.2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SHIELDS, Baronesa Joanna. Pornografia infantil na internet: meios para implementar uma resposta global estratégica. Fórum Nacional para Proteção de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2021.

SILVA, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª Edição, Ed. Malheiros.